

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

STHEFANY LORENA LIMA CAMPELO

**OS CRESCENTES CASOS DE FEMINICÍDIO E A RELAÇÃO COM O
SENTIMENTO DE POSSE**

Rio do Sul

2021

STHEFANY LORENA LIMA CAMPELO

**OS CRESCENTES CASOS DE FEMINICÍDIO E A RELAÇÃO COM O
SENTIMENTO DE POSSE**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Professor Especialista Nilton
Martinez Loureiro Filho.

Rio do Sul

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“OS CRESCENTES CASOS DE FEMINICÍDIO E A
RELAÇÃO COM O SENTIMENTO DE POSSE”**, elaborada pelo(a) acadêmico(a)
STHEFANY LORENA LIMA CAMPELO, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 21/10/2021.

STHEFANY LORENA LIMA CAMPELO
Acadêmico(a)

Dedico este trabalho à todas as mulheres que tiveram suas vidas interrompidas por alguém que dizia amá-las, espero pelo dia em que de fato, seremos livres e não temeremos por nossas vidas dentro de nossos próprios lares.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me sustentado sempre, em especial durante esses cinco anos, que não foram fáceis. Agradeço às minhas mães, Nilcineide Campelo e Alice Cleá Lima, a primeira por me dar a vida e a segunda por me criar com todo amor, caráter, valores e educação, por sempre me incentivar a estudar, buscar conhecimento e crescimento. À minha irmã Neila Pantoja, por sempre me ensinar e me auxiliar nas conquistas dos meus sonhos, sem estas mulheres eu não teria chegado até aqui.

Agradeço ao meu companheiro Andrei Lucas R. Pantoja, por sempre me apoiar na busca dos meus sonhos e por sempre acreditar em mim. Agradeço a minha sogra querida Aldenia Rodrigues, por ser uma mulher doce, generosa e por sempre acreditar em mim.

Agradeço à minha avó Joana Campelo e ao meu avô Zé Lima, que mesmo não estando mais presentes em vida, tenho certeza que sempre olham por mim, onde quer que estejam, gratidão aos meus amigos e minhas colegas de trabalho, por sempre me motivarem e acreditarem no meu potencial. Por fim, agradeço em especial ao meu orientador Professor Nilton Martinez Loureiro Filho, por compartilhar seus conhecimentos, e, por todo apoio e auxílio dedicado na elaboração deste trabalho.

*Abafaram nossa voz
Mas se esqueceram de que não estamos sós
Abafaram nossa voz
Mas se esqueceram de que não estamos sós
Essa vai
Pra todas as mulheres
Marianas, índias, brancas
Negras, pardas, indianas
Essa vai pra você que sentiu aí no peito
O quanto é essencial ter no mínimo respeito
Essa dor é secular e em algum momento a de
curar
Diga sim para o fim de uma era irracional,
patriarcal [...]
(Para todas as mulheres - Mariana Nolasco)*

RESUMO

O presente trabalho busca a análise dos motivos por trás da violência contra a mulher e por consequência o feminicídio, se é de fato o sentimento de posse o maior causador de mortes de mulheres, bem como, analisar a evolução histórica do papel da mulher perante a sociedade e a evolução das legislações referentes aos direitos e proteção às mulheres. Discorrendo acerca da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e seus avanços em relação a proteção à mulher e principalmente a respeito da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), a qual será o objeto principal deste trabalho, também da importância da promulgação de tais leis, as quais deram visibilidade à violência e morte de mulheres, que por muito tempo estavam camufladas e tratadas como comum. Deste modo, verificou-se que há a existência da inferiorização e submissão da mulher vítima da violência doméstica, que futuramente irá desencadear um feminicídio, neste trabalho podemos comprovar que o feminicídio não é um fato isolado, mas sim uma continuação e o ponto final da violência doméstica, além de uma demonstração do poder de posse em relação à mulher, ou seja, que estes homicidas têm suas vítimas como propriedade, além de que é notório que estes crimes são cometidos com tamanho ódio. Além disso, relembra-se alguns casos de feminicídios ocorridos no Brasil e no Estado de Santa Catarina, a fim de demonstrar que o feminicídio não é algo que deve ser normalizado e que essas vítimas não podem ser esquecidas, que suas mortes devem servir para algo, nem que seja para alertar possíveis futuras vítimas de violência doméstica para que saiam do ciclo da violência, antes que seja tarde demais. Para elaboração do presente trabalho utilizou-se a metodologia bibliográfica.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Feminicídio. Sentimento de Posse.

**ABSTRACT (ou) RESUMEN (ou) RÉSUMÉ (ou) RIASSUNTO (ou)
ZUSAMMENFASSUNG**

The present work seeks to analyze the reasons behind violence against women and, consequently, femicide, if the feeling of ownership is in fact the biggest cause of women's deaths, as well as to analyze the historical evolution of the role of women in relation to society and the evolution of legislation regarding the rights and protection of women. Talking about Law No. 11.340/2006 (Law Maria da Penha) and its advances in relation to the protection of women and especially regarding Law No. 13.104/2015 (Law of Femicide), which will be the main object of this work, also of importance of the enactment of such laws, which gave visibility to the violence and death of women, who for a long time were camouflaged and treated as common. Thus, it was found that there is the existence of inferiorization and submission of women victims of domestic violence, which will trigger femicide in the future. In this work, we can prove that femicide is not an isolated fact, but a continuation and the final point of the domestic violence, in addition to a demonstration of the power of possession in relation to women, that is, that these murderers have their victims as property, and it is well known that these crimes are committed with such hatred. In addition, some cases of femicide in Brazil and in the State of Santa Catarina are recalled, in order to demonstrate that femicide is not something that should be normalized and that these victims cannot be forgotten, that their deaths must serve for something, if only to alert potential future victims of domestic violence to get out of the cycle of violence before it's too late. For the elaboration of this work, the bibliographic methodology was used.

Palavras-chave: Domestic Violence. Femicide. Feeling of possession.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CLADEM – Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher

JVDFMs – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

LGBTI – lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais

OEA – Organização dos Estados Americanos

SADE – Sistema de Atendimento e Despacho de Emergência

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PAPEL DA MULHER PERANTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	16
2.1 BRASIL COLÔNIA	16
2.2 BRASIL IMPÉRIO	18
2.3 BRASIL REPÚBLICA	18
2.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ADVENTO DAS LEGISLAÇÕES SEGUINTEs	21
2.5 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	22
2.6 LEI nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA	26
2.7 FORMAS DE VIOLÊNCIA	30
2.7.1 Violência Física.....	30
2.7.2 Violência Psicológica	32
2.7.3 Violência Sexual	35
2.7.4 Violência Patrimonial	36
2.7.5 Violência Moral	37
2.7.6 Do agravo da pena	38
3. ETIMOLOGIA DA PALAVRA FEMINICÍDIO.....	38
3.1 LEI 13.104/2015.....	41
3.2 HIPÓTESES DE FEMINICÍDIO.....	44
3.2.1 Femicídio no âmbito da Violência Doméstica e Familiar.....	44
3.2.2 Femicídio em decorrência do menosprezo em relação à condição de mulher	46
3.2.3 Femicídio em decorrência da discriminação à condição da mulher	47
3.3 Sujeito Passivo.....	48
3.4 SUJEITO ATIVO	51
3.5 NATUREZA JURÍDICA.....	54

3.5.1 Entendimento da Autora Alice Bianchini.....	55
3.6 Entendimento do STJ e TJSC	57
4. O FEMINICÍDIO COMO DEMONSTRAÇÃO DO SENTIMENTO DE POSSE	59
4.1 PERFIL JEKYLL E HYDE	62
4.2 SÍNDROME DE OTELO.....	63
4.3 ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS QUANTO AO SENTIMENTO DE POSSE	65
4.4 O BRASIL E A TAXA DE VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER	68
4.4.1 Santa Catarina e o Femicídio.....	72
4.5 CASOS DE FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	73
4.5.1 Caso Jessyka Laynara da Silva Souza.....	73
4.5.2 Caso Luciane Ávila	73
4.5.3 Caso Maria Letícia Rocha	74
4.5.4 Caso Tatiane Spitzner	74
4.6 CASOS DE FEMINICÍDIO EM SANTA CATARINA	75
4.6.1 Caso Bárbara Faes.....	75
4.6.2 Caso Ana Kamilli	75
4.6.3 Caso Tatiana Cardoso de Lima	76
4.6.4 Caso Géssica Dias Tizon	77
4.7 MEIOS DE PREVENÇÃO	77
4.7.1 Rede Catarina de Proteção à Mulher	78
4.7.2 Aplicativo SOS Mulher.....	79
4.7.3 Aplicativo Magazine Luiza	79
4.7.4 Outros mecanismos.....	80
4.7.5 Projeto de Lei nº 598, de 2019	81
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	82
6 REFERÊNCIAS	85

1. INTRODUÇÃO

O objeto do presente trabalho de conclusão de curso é pautado no Direito Penal, especificamente, no tocante ao feminicídio e as causas por trás deste crime.

A escolha desse tema partiu da observação do aumento, ou pelo menos da visibilidade que este crime passou a ter, ainda, por ser cometido com tamanha violência e crueldade, bem como, por quem eram os autores, sendo eles, namorados, maridos, ou ex. Assim, levantou-se a hipótese de que havia uma relação entre o sentimento de posse com tais crimes.

O objetivo geral é de igual modo, assim sendo, analisar se de fato há uma relação entre o sentimento de posse e o feminicídio, do ponto de vista do tripé do Direito: lei, doutrina e jurisprudência.

Os objetivos específicos são: a) Analisar a Lei 13.104/2015; b) Discutir o sentimento de posse nos crimes de feminicídio; c) Demonstrar a relação do machismo com o cometimento do feminicídio.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração do presente estudo será o indutivo, o método de procedimento será o monográfico e, por fim, o levantamento de dados será realizado por pesquisa bibliográfica.

Para o desenvolvimento do presente estudo e delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: É o sentimento de posse do homem em relação a mulher a grande causa do feminicídio?

Como forma de equacionamento do referido problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que seja o sentimento de posse do homem em relação a mulher a grande causa do feminicídio.

No tocante a relevância do presente trabalho no âmbito jurídico, faz-se necessário a abordagem pois, em que pese ser um crime muito antigo, que sempre atingiu as mulheres no mundo todo, sem distinguir classe ou raça, contudo, até a pouco tempo, mais precisamente até o ano de 2015, ainda era tratado como crime comum, não havia nem mesmo um nome para diferenciar tal crime do homicídio simples, sendo estes tratados de igual modo, independentemente do gênero de quem figuraria no polo passivo, assim, não dando a visibilidade necessária para a prevenção deste crime.

O termo femicídio surgiu pela primeira vez no ano de 1976 em Bruxelas citado pela socióloga Diana Russel durante uma conferência intitulada “Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres”, onde Diana levantou a hipótese da necessidade da criação de um termo para se referir aos crimes de ódio praticados contra mulheres, para ela o feminicídio é o assassinato de mulheres, simplesmente por serem mulheres. Além disso, escreveu o livro “Femicídio: a política de matar mulheres”.

Tais fatos incentivaram várias ativistas feministas, como Marcela Lagarde, antropóloga mexicana, que passou a difundir o termo pela América Latina, como feminicídio, que seria “o conjunto de violações aos direitos humanos das mulheres, no contexto de inexistência, debilidade do Estado de Direito, num quadro de violência sem limites”, posteriormente foi eleita Deputada Federal do México e criou a comissão Especial de Femicídio, que visava investigar os assassinatos de mulheres da Ciudad Juarez, no México.

Porém, no Brasil o termo só passou a ser efetivo a partir da promulgação da Lei 13.104/2015, que tipificou o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, além de incluí-lo no Rol de Crimes Hediondos. Assim sendo, deu visibilidade a um fato que sempre ocorreu, mas passava-se despercebido pela sociedade, que é o grande número de mulheres mortas dentro de suas casas e pelas mãos de seus próprios “amores”.

Para a elaboração do presente trabalho, a pesquisa dividiu-se em três capítulos, sendo o primeiro capítulo, discorreu-se sobre a evolução do papel da mulher perante a sociedade e evolução das legislações que atribuíram direitos a elas, percorrendo a partir do Brasil Colônia até o Brasil República, posteriormente, passou-se a análise da violência doméstica e as evoluções e melhorias trazidas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), bem como, a análise dos tipos de violência e posteriores tipificações pelo Código Penal.

No segundo capítulo passou-se a tratar da origem do feminicídio, a promulgação da Lei nº 13.104/2015, bem como, suas características como sujeito passivo e ativo, possibilidades de aplicação, natureza jurídica e possibilidade de aplicação cumulativas de qualificadoras.

No terceiro capítulo passou-se ao tema principal do objeto de estudo, que é o feminicídio como manifestação do sentimento de posse, inicialmente tratou-se sobre o sentimento de posse a partir do posicionamento de alguns autores, após

passou-se a discorrer sobre transtornos que podem intensificar o sentimento de posse, posteriormente trouxe o entendimento dos Tribunais quando ao sentimento de posse presente nos crimes de feminicídios, em seguida foram lembrados alguns casos de feminicídios no Brasil e no Estado de Santa Catarina, apresentou-se também métodos já existentes como possíveis soluções, bem como, apontou-se a aprovação do Projeto de Lei nº 598, de 2019 como principal resolução do problema.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PAPEL DA MULHER PERANTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

De plano, torna-se imperioso mencionar que, segundo FERNANDES (2021), a evolução dos direitos das mulheres, ao passar dos anos, não significa somente a evolução de direitos, mas sim, a própria evolução do papel da mulher perante a sociedade, aquela que antes era tratada como objeto, sequer tinha personalidade jurídica, hoje tratada como sujeito de direitos. Insta ressaltar que durante anos no Brasil, mais precisamente a partir das Ordenações Filipinas até a vigência do Código Penal de 1940, só havia uma previsão de crimes contra as mulheres, sendo estes os crimes sexuais, de modo que, o bem tutelado não era a mulher em si, mas sim sua honra e a honra de sua família.

Conforme ressalta FERNANDES:

No Código do Império, de 1830, o estupro era um crime contra a “segurança da honra”; no Código de 1890 foi considerado um crime contra a “segurança da honra e honestidade das famílias” e, em 1940, foi tratado como crimes contra os costumes. (FERNANDES, 2021, pág. 11)

Ou seja, além de ter sido vítima de um crime horrível, agora esta era considerada uma mulher desonrada, não podendo sequer exercer seu papel na sociedade como mãe ou esposa. Ainda, por muitos anos, até a vigência da Lei 11.106/2006, era possível o casamento do agressor com sua vítima, a fim de evitar a desonra da família, deste modo extinguindo a punibilidade do crime. (FERNANDES, 2021)

Ainda, no tocante os direitos da mulher, expõe FERNANDES:

Em outros âmbitos também os direitos da mulher tardaram a ser reconhecidos. O direito ao voto e o direito ao estudo, imprescindíveis para a afirmação da mulher como pessoa influente na sociedade, foram reconhecidos há aproximadamente, cem anos. (FERNANDES, 2021, pág. 12)

Deste modo, verifica-se a importância do estudo legislativo e histórico para que seja possível analisar o porquê, ainda nos dias atuais, existem dificuldades de garantir a efetiva proteção às vítimas de violência doméstica. (FERNANDES, 2021)

2.1 BRASIL COLÔNIA

Na época do Brasil colônia, a legislação que vigia aquele momento, eram as Ordenações Filipinas, a qual previa, entre outras disposições de cunho sexista, que

a mulher deveria permanecer sobre o poder do pai ou do marido, sendo que tal previsão permaneceu até a publicação do Código Civil de 1916. (CORREIA, 1981)

Conforme dispõe FERNANDES:

Ao tempo do Brasil Colônia (1500 a 1822) reinava no País um sistema patriarcal. As mulheres eram destinadas ao casamento e aos afazeres domésticos, com total submissão e obediência aos homens. (FERNANDES, 2021, pág, 12)

Importa destacar que, conforme preconizado nas Ordenações Filipinas, a mulher era considerada incapaz para fins do exercício de seus direitos civis. Sendo casada, o marido a representaria legalmente e sendo solteira, seu pai seria o representante legal. (SANTOS, 2017)

À vista disso, traz FERNANDES:

Com fundamento no Livro IV, Título LXI, § 9º e no Título CVII das Ordenações Filipinas, entendia-se que “a mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento”. Esta tutela correspondia ao tratamento jurídico dado à mulher: alguém não plenamente capaz. (FERNANDES, 2021, pág. 13)

Ainda no tocante aos crimes cometidos contra as mulheres, FERNANDES (2021), relata que, a finalidade dos tipos penais era a proteção da religiosidade, posição social, castidade e sexualidade, podendo ter a pena majorada em decorrência do status social dos envolvidos.

Embora as Ordenações Filipinas legislassem acerca da proteção sexual das mulheres, esta autorizava o assassinato de mulheres que cometessem adultério (Título XXXVIII). Ainda, nos termos do mesmo código o homem casado poderia de forma legal matar sua mulher, exceto se o marido fosse “peão e o adúltero de maior qualidade”. (FERNANDES, 2021, pág. 14)

Nesta seara, importante gizar que as Ordenações Filipinas perduraram vigente no Brasil por aproximadamente 350 anos. Após este período foi promulgado o Código Criminal de 1830, o qual extinguiu algumas normas, como por exemplo, castigos e morte de mulheres em decorrência da traição. No entanto, em caso de adultério substituiu a penalidade de morte por prisão. (CORREIA, 1981)

2.2 BRASIL IMPÉRIO

O Brasil Império, compreendido entre 1822 a 1889, período em que ocorreu a humanização do direito e o ponto inicial do fortalecimento das mulheres, embora estas ainda tivessem que conservar seu papel perante a sociedade de mãe e esposa, passaram a ter o direito de estudo reconhecido. (FERNANDES, 2021)

Deste modo expõe FERNANDES:

Já no início do Império, foi reconhecido o direito ao estudo, restrito ao ensino de primeiro grau e com conteúdo diverso daquele ministrado aos meninos. Nas escolas, o estudo destinado às meninas era voltado principalmente para “atividades do lar (trabalho de agulha), em vez da instrução propriamente dita (escrita, leitura e contas). [...]” (FERNANDES, 2021, pág. 15)

Embora a Constituição de 1824 dispusesse que homens e mulheres teriam direitos iguais, o referido código criminal o qual é posterior a esta, já que foi promulgado em 1830 dispôs o contrário, visto que caso a autora do adultério fosse mulher, esta seria condenada na esfera criminal e civil, já no caso de ser o homem o autor do adultério, este apenas seria condenado se o ato fosse público. (SANTOS, 2017)

Neste mesmo sentido, FERNANDES explica:

Formalmente, foi abolida a norma expressa que autorizava o homem a matar sua esposa adúltera, tal como constava do Código Filipino. Ocorreu a substituição por uma atenuante: caso o réu tivesse cometido o crime em afronta a alguma injúria ou desonra feita a ele ou seus parentes (art. 18, § 4º). Contudo, a legítima defesa da honra ainda era tolerada pela Justiça. (FERNANDES, 2021, pág. 16)

Ainda, segundo FERNANDES (2021), neste período houve de fato um progresso em relação ao papel da mulher, agora estas foram inseridas no mercado de trabalho, bem como, passaram a estudar, contudo, seu papel principal ainda era o do lar, e ainda, a proteção penal estava vinculada à sua moralidade.

2.3 BRASIL REPÚBLICA

Conforme o entendimento de FERNANDES (2021), a Revolução Industrial passou a possibilitar o ingresso de mulheres no mercado de trabalho como operárias, mas, estas ainda deveriam manter suas funções de mães e esposas, neste período, a mulher passou a exercer as funções que até então eram destinadas aos homens.

A segunda constituição do Brasil, e a primeira do Brasil República foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891, esta trouxe novos preceitos como: a igualdade formal com a extinção de privilégios (art. 72, § 2º), reconheceu exclusivamente o casamento civil, com celebração gratuita (art. 72, § 4º), e abolição das penas de morte, de galés e banimento (art. 72, § 20 e 21). Bem como, estipulou a idade mínima para ser eleitor, sendo 21 anos e cidadãos alfabetizados. (FERNANDES, 2021)

Contudo, as mulheres ainda tinham suas vidas comandadas por homens em decorrência do Código Civil de 1916 o qual adotou um sistema extremamente patriarcal, no qual a mulher casada era tratada como relativamente capaz para os atos da vida civil, do mesmo modo que os menores de 16 a 21 anos. No entanto, as mulheres viúvas e solteiras a partir de 21 anos eram consideradas plenamente capazes para os atos da vida civil. (FERNANDES, 2021)

Entretanto, em decorrência de grandes movimentos feministas, o Código Eleitoral de 1932, estipulou de forma expressa o direito ao voto às mulheres, contudo, estas não tinham obrigação de cunho eleitoral. (FERNANDES, 2021)

Ainda, em 1934 foi promulgada a segunda Constituição do Brasil República, a qual previu pela primeira vez em uma constituição federal, o direito ao voto das mulheres, deste modo, todas as pessoas brasileiras e maiores de 18 anos independente do sexo, seriam eleitores, porém, o voto só era obrigatório para mulheres que exerciam função pública remunerada, conforme previsto no art. 19 da referida constituição. (FERNANDES, 2021)

Contudo, embora os grandes avanços legislativos em relação aos direitos da mulher, a casada ainda era considerada relativamente incapaz e ainda se falava em proteção da honra da mulher, em decorrência de seu papel principal na sociedade ainda ser o de mãe e esposa, ainda, embora esta pudesse votar, dependia ainda da autorização de seu marido para atos comuns do cotidiano. (FERNANDES, 2021)

Fato tal que só se alterou com a vigência do Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121, promulgada em 27 de agosto de 1962, o qual alterou alguns artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil, deste modo revogou de forma expressa a capacidade relativa da mulher casada (art. 6º, II) embora, o marido ainda fosse o chefe da família, este deveria exercer um papel colaborativo com a mulher, prezando pelo bem estar dos filhos e do casal (art. 233), ainda, foi revogada a necessidade de

autorização do marido para que a mulher pudesse trabalhar (art. 233, IV). (FERNANDES, 2021)

Ainda, no mesmo período, houve também a promulgação do Código Penal de 1890:

No âmbito criminal, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, aprovado pelo decreto 847, de 11 de outubro de 1890, trazia no Título VIII a denominação “Dos Crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor” (arts. 266 a 282), cujo rol de crimes era: o estupro (violência carnal), o rapto, o lenocínio, o adultério ou a infidelidade conjugal e o ultraje público ao pudor, com a presunção de violência quando a vítima era menor de 16 anos (art. 272). Interessante observar que a vítima podia ser mulher virgem ou não (art. 268), mas a pena era diferenciada caso fosse honesta (art. 268) ou prostituta (art. 268, § 1º). (FERNANDES, 2021, pág. 20)

Com isso, podemos observar que não houve grandes mudanças em relação ao Código de 1830, pois ainda o bem tutelado era a honra da mulher e sua honestidade. Inclusive retroagiu quanto ao código anterior, pois passou a prever a absolvição no caso de homicídio passional, que configurava quando o agente agia tomado por forte emoção, “mediante privação de sentidos e inteligência no ato do cometimento do crime” (art. 27, § 4º). (FERNANDES, 2021, pág. 20)

No tocante a autorização concedida aos maridos para matarem suas esposas quando fossem traídos ou que somente desconfiassem de uma suposta traição, embora o código de 1830 tenha revogado esta autorização, na vigência do Código Penal de 1890 e 1940, criou-se a defesa dos uxoricidas, que defende que os homens que matassem suas esposas, namoradas ou companheiras, seriam autores de crimes passionais, movidos por paixão, deste modo, poderiam alegar como tese a legítima defesa da honra. (CORREIA, 1981)

Com o passar do tempo as mulheres passaram a reivindicar seus direitos. Buscavam o reconhecimento de seus direitos como cidadãs. Como resultado dessas mobilizações em 1970 a violência doméstica passou a ser tipificada como crime, e posteriormente o artigo 240 do Código Penal de 1940, que previa o crime de adultério, foi revogado em decorrência das previsões da lei nº 11.106/2005. (SANTOS 2017)

Ainda no tocante ao Código Penal de 1940:

Houve modificações nos tipos penais, mas o ordenamento ainda expressava valores morais dos Códigos anteriores. Em alguns crimes, a honestidade da mulher era elementar do tipo, como na posse sexual mediante fraude (art.

215), no atentado ao pudor mediante fraude (art. 216) e no rapto (art. 219). (FERNANDES, 2021, pág. 21)

Outro avanço importante para as mulheres foram aqueles elencados na Lei nº 6.515 de 1977, a qual buscava a igualdade entre homens e mulheres a respeito do divórcio, estipulando a obrigação de ambos de cuidar dos filhos, por exemplo. (SANTOS, 2017)

2.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ADVENTO DAS LEGISLAÇÕES SEGUINTE

Não há de se olvidar, que outro marco importantíssimo para as mulheres foi o advento da Constituição Federal de 1988, essa sim, finalmente assegurou direitos às mulheres brasileiras, garantindo a segurança, proteção e a obrigação do estado de cumprir todos esses direitos, bem como, providenciar meios que extirpassem a violência contra a mulher. (SANTOS, 2017)

Nesta época, o Código Penal (Decreto– lei 3.689/1941) ainda previa que a mulher casada não poderia prestar queixa sem a autorização de seu marido, exceto, se estivesse separada ou ele fosse o autor do fato que ensejou a queixa (art. 35), contudo, esta previsão foi revogada pela Lei 9.520, de 27 de novembro de 1997. (FERNANDES, 2021, pág. 22)

Posteriormente, em 2004 foi promulgada a Lei 10.886 de 17 de junho, a qual alterou o artigo 129 do Código Penal, incluindo os parágrafos 9º e 10º, o qual, na época, passou a ter a seguinte disposição:

Art.129: [...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

(Revogado)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

Logo, no ano seguinte, em 28 de março de 2005, foi promulgada a Lei nº 11.106/05 a qual alterou a redação dos artigos 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Código Penal, extinguindo expressões relativas à honra da mulher, ainda, majorou a pena nos casos em que os crimes fossem cometidos em âmbito familiar ou afetivo,

bem como, revogou a extinção de punibilidade pelo casamento nos casos de crimes sexuais. (FERNANDES, 2021)

Ainda no tocante a Lei nº 11.106/05, FERNANDES ressalta:

Desde o início da nossa história, pela primeira vez a legislação rompeu o elo que se estabelecia entre a honra da mulher e a prática de crimes sexuais. A referência à “honestidade” da mulher como elementar importava em flagrante discriminação e naturalizava diferenças culturais entre homens e mulheres. (FERNANDES, 2021, pág. 22-23)

No mesmo sentido, acrescentou:

A exclusão do casamento como causa extintiva de punibilidade importou em reconhecer a dor da vítima independentemente de sua função social. Casamento e repressão ao estupro são coisas absolutamente distintas, mas que caminham juntas na legislação. (FERNANDES, 2021, pág.23)

Deste modo, importante ressaltar que tais mudanças foram de extrema importância, visto que, agora não se considerava mais a honestidade da mulher, mas passou-se a preservar pela intimidade da vítima. (FERNANDES, 2021)

Por fim, e não menos importante, há de se registrar que indubitavelmente foi através da Lei nº 11.340 de 2006, que veio na esteira da condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, trouxe em seu bojo uma série de objetivos; destacando-se o combate à violência doméstica, a qual será objeto de estudo nos tópicos seguintes.

2.5 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Neste diapasão, destaca-se que a violência contra a mulher não é um mal que atinge apenas algumas mulheres de determinadas culturas, raças, classes sociais ou mulheres de determinados países. Quando se trata de violência contra mulheres, esta se assola em todos os países do mundo, independente de classes sociais, raças. Fato esse que em algumas culturas perdura há milênios.

TELLES e MELO, trazem o conceito de violência:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente. (TELLES e MELO, 2002, pág. 11)

TELLES e MELO também trazem o conceito de violência de gênero:

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. [...] Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres. (TELLES e MELLO, 2002, pág. 13)

Com isso, podemos perceber que uma das razões para exacerbada violência contra a mulher é decorrência da cultura patriarcal que é imposta a sociedade, bem como a inferiorização desta. Neste contexto, o homem é o detentor do poder e a mulher deve ser submissa a ele, aceitando seus desejos, vontades e até mesmo suas agressões, sejam elas físicas ou verbais.

Neste diapasão, TELLES e MELLO:

A violência de gênero tem sua origem na discriminação histórica contra as mulheres, ou seja, num longo processo de construção e consolidação de medidas e ações explícitas e implícitas que visam a submissão da população feminina, que tem ocorrido durante o desenvolvimento da sociedade humana. A discriminação não deixa de ser um aspecto fundamental da violência. [...]”(TELLES e MELLO, 2002, pág. 25)

Ou seja, desde que o mundo é mundo, as mulheres são discriminadas, hostilizadas, tidas como propriedade de um homem, seja ele seu pai ou seu marido; as mulheres sequer tinham voz e muito menos direitos. Essa ideia de que a mulher é propriedade do homem, de que é inferior ao homem, é propagada durante séculos e atinge mulheres do mundo todo até a atualidade.

No tocante à submissão da mulher ao homem, TELLES e MELLO trazem exemplos históricos:

São inúmeros os exemplos da prática de atos de submissão e hostilidade sexuais que, frequentemente, foram levados aos extremos: venda e troca de mulheres, como se fossem mercadorias, mulheres escravizadas, violadas, vendidas à prostituição, assassinadas por ocasião de morte de seus senhores ou maridos, ou ainda a mutilação genital feminina (amputação do clitóris), cuja prática já deixou aleijadas 114 milhões de mulheres em todo mundo (Organização Mundial de Saúde, 1995). (TELLES e MELO, 2002, pág. 26)

Além do fato de que as mulheres deveriam ser submissas aos seus maridos, seu corpo sempre foi tido como uma ameaça, inclusive no ano 600 d.C. O homem poderia se divorciar se sua mulher andasse pelas ruas com o cabelo a mostra. Além disso, eram demonizadas pelos líderes religiosos da época, os quais alegavam que as mulheres eram a porta para o demônio. (TELLES e MELLO, 2002)

Ainda sobre o conceito de Violência contra a Mulher:

Vejamos. A própria expressão “violência contra a mulher” foi assim concebida por ser praticada contra a pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente pela condição de mulher. Essa expressão significa a intimidação da mulher pelo homem, que desempenha o papel de seu agressor, seu dominador e seu disciplinador. (TELLES e MELO, 2002, pág.14)

TELLES e MELLO trazem também o conceito de violência doméstica definido pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher:

Conhecida como a Convenção de Belém do Pará, aprovada nessa cidade, na assembleia geral da OEA – Organização dos Estados Americanos – define a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. [...]” (TELLES e MELO, 2002, pág.19)

No entanto, embora a violência contra a mulher fosse praticada com frequência, não havia uma legislação específica da qual as mulheres pudessem se socorrer, pois os crimes contra as mulheres eram julgados pelos Juizados Especiais Criminais. Com o advento da Lei 9099/95, a maioria dos delitos poderiam ser tratados como delitos de menor potencial ofensivo, o qual havia a possibilidade de transação penal, por exemplo.

A quebra deste paradigma adveio das previsões positivadas na Constituição Federal da República, consagrou o princípio da igualdade, o qual defende que todos são iguais perante a lei, sejam homens ou mulheres, (art. 5º, I, CF), bem como, no âmbito familiar (art. 226, § 5º, CF), ainda, assegurou que o Estado é responsável por criar mecanismos a fim de coibir a violência doméstica. (DIAS, 2018)

Segundo Maria Berenice Dias, os crimes contra a integridade física, psicológica, bem como a dignidade feminina, eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais. (DIAS, 2018, pág. 36).

É de grande importância ressaltar que, ainda segundo a autora supracitada, ao prezar pela celeridade processual, o legislador esqueceu-se que ao condicionar a ação penal à representação da vítima só facilitou a não punibilidade do agressor, tendo em vista que nos crimes de violência doméstica, há uma relação de poder, pois geralmente será praticado pelo pai, marido ou companheiro. Diante disso, ao condicionar a ação penal à representação, o legislador deu abertura ao autor do fato de convencer/coagir a vítima a não representar, esquecer, muitas vezes alegando arrependimento e que não irá agredi-la novamente, dando início ao ciclo da violência. (DIAS, 2018)

Segundo DIAS (2018, pag. 36), a violência contra a mulher, seja ela física ou psicológica nunca poderia ser classificada como menor potencial ofensivo. Pois além de existir um sentimento de submissão que é imposto à mulher desde os primórdios, há também o sentimento de desvalorização, o que lhe provoca medo e vergonha e por isso não denuncia as diversas agressões.

Ainda no tocante ao condicionamento à representação da vítima para instauração da ação penal, DIAS critica:

Deste modo, é injustificável a falta de percepção do legislador de que a violência intrafamiliar merecia um tratamento diferenciado. É evidente o descaso ao se exigir a representação no delito de lesões corporais, sem ressaltar a violência contra a mulher, sabidamente a prática delitiva que mais ocorre no ambiente doméstico. A vítima, ao fazer a queixa, nem sempre quer separar-se do agressor. Também não quer que ele seja preso. Somente deseja que a agressão cesse[...] (DIAS, 2018, pág. 37)

Além de os crimes contra a mulher serem tratados como delitos de menor potencial ofensivo, por consequência, não haviam delegacias especializadas de proteção a mulher, assim, ao procurar a polícia na tentativa de denunciar seu agressor, muitas vezes eram descredibilizadas e questionadas sobre o que fizeram para merecer, com isso, muitas vítimas não denunciavam as agressões, por vergonha e medo do que iriam ouvir. (DIAS, 2018)

Conforme DIAS:

Para atender esta realidade é que foram criadas as Delegacias da Mulher. A primeira foi implantada em São Paulo, no ano de 1985. Esses espaços desempenham importante papel, pois o atendimento especializado, feito quase sempre por mulheres, estimula as vítimas a denunciar os maus tratos sofridos, muitas vezes, ao longo de anos. (DIAS, 2018, pág. 37)

Embora a implantação da delegacia da mulher seja um grande avanço, não resolveu o problema das vítimas, pois seguindo a Lei dos Juizados Especiais, nada podiam fazer além de lavrar termos circunstanciados e encaminha-los ao juizado, tendo em vista que os crimes contra a mulher ainda eram tratados como delitos de menor potencial ofensivo. (DIAS, 2018)

Entretanto, no dia 22 de setembro de 2006, foi promulgada a Lei 11.340/06 que foi intitulada Lei Maria da Penha, e levou este nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes. Farmacêutica e casada com um professor universitário sofreu diversas violências domésticas praticadas pelo marido, bem como duas tentativas de homicídio em 1983. Em uma dessas tentativas, Maria da Penha restou paraplégica. O caso foi julgado pelo Tribunal do Juri, contudo, o autor de tamanha crueldade somente foi preso no ano de 2002. Ante a demora de ter seu caso resolvido, Maria da Penha recorreu ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), ocasião em que conseguiu que seu caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), diante disso, o Brasil foi condenado a indenizar Maria no montante de 20 mil dólares, além de ter recomendado a adoção de medidas afim de tornar simples e célere o processo judicial. (FERNANDES, 2021)

2.6 LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

A referida lei trouxe diversos avanços referente a proteção da mulher, como por exemplo, os crimes contra mulheres deixaram de ser competência do Juizado Especial Criminal e passou a ser competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher- JVDfMs (art. 14, Lei 11.340/06), o qual tem competência cível e criminal. (DIAS, 2018).

No tocante a Lei 11.340/06 dispõe FERNANDES:

A Lei nº 11.340/2006 inovou. Rompeu com o tradicional processo penal e criou um processo dotado de efetividade social, para proteger a mulher e prevenir a violência. Extrapolou a noção de que o processo objetiva apurar a verdade e possibilitar a aplicação da pena. O processo surge como uma possibilidade de intervenção na história de violência das mulheres,

protegendo-as, recuperando o agressor e até mesmo adotando medidas cíveis para assegurar a subsistência da vítima durante o processo. Houve também uma releitura dos papéis das autoridades públicas responsáveis pela persecução penal. Assim, o processo por violência doméstica passou a ser constituído de forma multidisciplinar, transformado e renovado, para romper o ciclo da violência doméstica. (FERNANDES, 2021, pág. 23-24)

Ainda, segundo Maria Berenice Dias, a única maneira de proteger a mulher de seu agressor, é garantir a eficácia da Lei nº 11.340/06:

Está mais do que em tempo de resgatar a cidadania feminina. É preciso colocar a mulher a salvo do agressor, para que ela tenha coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério. E a única resposta para o inquietante problema da violência doméstica é assegurar a efetividade a Lei 11.340/2006 (DIAS, 2018, Pág. 42)

Do mesmo modo, dispõe FERNANDES:

Estas relações de afeto ou familiares, palco de abusos e inúmeras formas de violência, não podem ser reguladas unicamente por normas morais, sob pena de se perpetuar a violência em prol da manutenção da família. Assim a Lei Maria da Penha transpôs a violência contra a mulher do âmbito privado para o público, criando normas jurídicas de efetividade. (FERNANDES, 2021, pág.52)

Neste sentido, a fim de assegurar o cumprimento da Lei Maria da Penha (11.340/06), é de suma importância que sejam criadas mais unidades de Delegacia da Mulher, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs, e o mais importante de todas as medidas, que os Juízes, promotores, advogados, policiais e delegados, estejam adequadamente qualificados para atender as demandas de violência doméstica, além de que, seja ofertado atendimento psicológico para todos os membros da família. (DIAS, 2018)

Segundo Maria Berenice Dias (2018), a Lei Maria da Penha ampliou seu âmbito de proteção, ao incluir também a entidade familiar e não só a mulher, por isso, são crimes de violência doméstica e não crimes contra a mulher.

Neste compasso, dispõe:

Para o reconhecimento da violência doméstica, preocupou-se a Lei Maria da Penha em identificar seu **âmbito de incidência**. Assim define unidade doméstica (LMP, art 5º, I): espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem convívio familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. (DIAS,2018, pág. 68)

Demais disso:

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto. Não há Necessidade de vítima e agressor viverem **sob o mesmo teto** para a configuração da violência como doméstica. Basta que o agressor e a agredida mantenham ou tenham mantido, um vínculo de natureza familiar. (DIAS, 2018, pág. 68)

Ou seja, entende-se que a violência doméstica não é somente aquela praticada pelo homem em desfavor da mulher em uma relação afetiva duradoura, como o casamento e a união estável, também se configura entre pais e filhos, e até mesmo entre namorados.

Ainda, referente a abrangência da violência doméstica:

Expressamente é ressalvada a possibilidade de **inexistir vínculo familiar** entre as partes para que a violência esteja ao abrigo da Lei Maria da Penha (art. 5º, I). este é mais um conceito vanguardista, uma vez que vínculos afetivos não são necessariamente da ordem da sexualidade. Constituem uma unidade doméstica, por exemplo, duas mulheres que compartilham a mesma casa, moram juntas, unidas pelos laços da **amizade ou por necessidade econômica**. Sendo uma delas vítima de violência, comprovada sua condição de vulnerabilidade frente à agressora, em decorrência do relacionamento existente entre elas, cabível a aplicação da Lei Maria da Penha. (DIAS, 2018, pág. 69)

No tocante as uniões homoafetivas:

Como o elemento identificador da família está em sua origem – **um vínculo afetivo** – neste conceito é preciso inserir as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo. As pessoas LGBTI – lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais e seus vínculos de convivência sempre foram alvos de tanta discriminação que o legislador preferiu ignorá-las. O silêncio legal acabava gerando um perverso círculo vicioso: a omissão da lei levava o judiciário a negar o reconhecimento de direitos. Essa visão tão limitante e limitada acaba se transformando em mecanismo de exclusão social. (DIAS, 2018, pág. 69)

Contudo, a Lei Maria da Penha trouxe um grande avanço em relação as uniões homoafetivas:

O impasse foi contornado pela **jurisprudência** e coroado pela **Lei Maria da Penha**. Violência doméstica, como diz o próprio nome, é violência que acontece no seio de uma família. O inc. III do seu art. 5º, depois de definir família como *qualquer relação íntima de afeto*, no parágrafo único afirma que **independem de orientação sexual** as situações que configuram violência doméstica e familiar. A Lei é até repetitiva. Diz o seu art. 2º: *Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.*” (DIAS, 2018, pág. 69)

Acerca da orientação sexual, elucida JESUS “O tipo penal independe da orientação sexual do sujeito ativo. Abrangência: lésbicas, transexuais, transgêneros e travestis.” (JESUS, 2015, pág. 69)

Nesse sentido, segundo JESUS:

Homossexualismo feminino

A família pode ser formada por um casal de lésbicas (homossexuais femininas) que se consideram unidas por vontade expressa. Além disso, de ver-se que o inciso III concede relevância ao afeto na conceituação da família. (JESUS, 2015, pág. 65)

Ainda, conforme JESUS (2015), relações homoafetivas entre homens estão excluídas do tipo penal.

No tocante ao namoro, não se pode descurar de que havia uma certa relutância em reconhecer os crimes praticados nesta relação como violência doméstica, pois o Superior Tribunal de Justiça entendia que a Lei Maria da Penha não se aplicava neste tipo de relação, visto que a interpretação da lei deveria ser estrita, contudo, esse entendimento não se manteve e logo o STJ reconheceu a competência do Juizado da Violência Doméstica para julgar tais crimes. (DIAS, 2018)

Segundo Maria Berenice Dias:

Este entendimento acabou se consolidando a partir do caso do goleiro Bruno que, em 2010, matou a modelo Eliza Samudio. Apesar de ela ter registrado ocorrência na Delegacia da Mulher e se submetido a exame de corpo de delito, a magistrada do Juizado da Violência Doméstica negou a aplicação de medida protetiva por entender que eles não mantinham relação afetiva estável. (DIAS, 2018, pág. 72)

Em relação ao namorado, explica JESUS:

“Pode ser sujeito ativo, tendo a namorada como passivo. Como a realização do tipo independe de coabitação, presente ou passada, o relacionamento pode ser afetivo.” (JESUS, 2015, pág. 69)

No entanto, embora a Lei 11.340/06, tenha sido um marco histórico para as mulheres e tenha trazido vários conceitos esclarecedores de violência doméstica, o assassinato de mulheres no âmbito familiar ainda era tratado como homicídio. Somente com a promulgação da Lei 13.104/2015, o homicídio de mulheres passou a ser feminicídio, uma qualificadora do crime de homicídio previsto no artigo 121 do Código Penal.

2.7 FORMAS DE VIOLÊNCIA

Segundo o artigo 7º da Lei 11.340/06, a violência doméstica pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, as quais serão exemplificadas nos tópicos abaixo.

2.7.1 Violência Física

No que se refere a Violência física o art. 7º, I da Lei 11.340/06, dispõe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; (BRASIL, 2006)

Segundo Maria Berenice Dias, configurar-se-á a violência física, mesmo quando não existam marcas visíveis, desde que haja o uso de força que ofenda o corpo ou a saúde, constituirá *vis corporalis*, definição de violência física.

Ou seja, embora os hematomas sejam elementos probatórios de uma agressão, não é obrigatório a existência destes para comprovar que de fato a vítima foi agredida, bastando apenas a palavra da vítima para a concessão de medidas protetivas, se necessário.

Segundo expõe DIAS:

Para a concessão de medida protetiva, não é necessária a existência de exame de corpo de delito. Na esfera penal, este é elemento indispensável para a comprovação da materialidade do crime de lesões corporais. No entanto quando não existam sinais aparentes da agressão, a palavra da vítima tem especial relevância, mas é necessário que outros elementos probatórios sejam carreados, como o histórico do vínculo entre agressor e agredida. (DIAS, 2018, pág. 90)

Ainda, outro fato importantíssimo, mas, muitas vezes desconhecido pelas vítimas, conforme disposto pela Lei 13.239/2015:

Quando a violência doméstica deixa sequelas físicas, o SUS é obrigado a realizar cirurgia plástica reparadora. Basta a vítima apresentar o boletim de ocorrência à unidade de saúde. Os hospitais e centros de saúde que deixarem de informar à vítima a possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica, sujeita-se a pena de multa e à perda da função pública. (DIAS, 2018, pág. 90)

Ainda em relação a violência física, Sonia Liane Richert Rovinski *apud* Maria Berenice Dias:

Não só a integridade física, também a saúde corporal é protegida juridicamente pela lei penal (CP, art. 129). O **estresse crônico** gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga, dores nas costas e até distúrbios no sono. É o que se chama de **transtorno de estresse pós-traumático**. É identificado pela ansiedade e depressão, a ponto de baixar ou reduzir a capacidade de a vítima suportar os efeitos de um trauma severo. Como estes sintomas podem perdurar no tempo, independente da natureza da lesão corporal praticada, ocorrendo **incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias** ou **incapacidade permanente para o trabalho**, possível tipificar o delito como lesão grave ou gravíssima, pela perpetuação da ofensa à saúde (CP, art.129, § 1º, I e §2º, I). (DIAS, 2018, pág. 90-91)

De acordo com JESUS (2015), a fim de atender as recomendações da Resolução nº 52/86 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 12 de dezembro de 1997, o Brasil providenciou sua lei penal específica de proteção à mulher. Deste modo, a Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, a fim de extirpar a violência contra a mulher, incluiu o parágrafo § 9º no artigo 129 do código penal, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 129. [...]

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. (BRASIL, 2004)

Ainda segundo JESUS:

Não obstante tivesse o legislador, no referido parágrafo, aumentado a pena mínima cominada ao autor da conduta para 6 meses de detenção (a 1 ano), enquanto na lesão corporal simples, prevista no art. 129, caput, do Código Penal, comine sanção menor, também de detenção, de 3 meses a 1 ano, na verdade não houve alteração substancial, uma vez que o fato, por exemplo, de o marido agredir a esposa, ferindo-a, continuava a ser tratado da mesma maneira. Diante disso, o objetivo da lei, que, em obediência a Constituição Federal, era tornar mais grave a resposta penal em face da prática de violência doméstica contra a mulher, havia sido integralmente frustrado. (JESUS, 2015, pág. 50)

Deste modo, conforme explica JESUS (2015), devido a pena ser relativamente baixa, a lesão corporal contra a mulher, prevista no parágrafo § 9º era considerada crime de menor potencial ofensivo, aplicando-se a Lei 9.099/01 –

Juizados Especiais Criminais, deste modo, sendo possível a oferta de transação penal, do *sursis* processual e ainda possibilitando a aplicação das penas restritivas de direitos.

No entanto, o advento da Lei 11.340/06, alterou o parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, passando agora a ter a seguinte pena:

Art.129: [...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) (BRASIL, 2006)

Ressalta-se novamente que tais parágrafos não asseguram exclusivamente somente a integridade física da mulher, mas também de todo o núcleo familiar, podendo ainda o homem ou a mulher figurar como sujeito ativo, mas somente a mulher figurará no polo passivo. (JESUS, 2015)

Neste sentido, exemplifica JESUS:

Pessoas que podem ser sujeitos de violência doméstica ou familiar ou intrafamiliar: Marido contra mulher; mulher contra mulher; filho contra mãe; mãe contra filha; pai contra filha; neto ou neta contra avó; companheiro contra companheira. (JESUS, 2015, pág. 64-65)

2.7.2 Violência Psicológica

Esta modalidade de violência tem previsão legal no artigo 7º, II da lei 11.340/06, o qual dispõe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018\)](#) (BRASIL, 2006)

Conforme entendimento de Maria Berenice Dias, a violência psicológica é a modalidade de violência que mais atinge as mulheres e na maioria das vezes, estas nem se dão conta que está sendo vítima, pois o agressor manipula seus atos,

desejos, a despreza através do silêncio, por ela não ter feito algo que ele pediu, além de agressões verbais. Muitas até se acostumam e acham normal, por isso não denunciam. (DIAS, 2018)

Sobre Violência Psicológica Rosalice Fidalgo Pinheiro *apud* Maria Berenice Dias, dispõe:

É chamado de **gaslighting** uma forma muito eficaz de abuso psicológico, quando o parceiro distorce, omite ou simplesmente inventa fatos com a intenção de fazer a vítima duvidar de seus sentimentos, sua memória, percepção e sanidade, o que dá muito poder ao abusador. Como a vítima perde a habilidade de confiar em suas próprias percepções, passa a ser muito mais provável que ela permaneça no relacionamento. Geralmente, o abuso emocional acontece de forma gradual e sem que a vítima perceba. Com o passar do tempo, esses padrões abusivos aumentam, fazendo com que a vítima se torne cada vez mais dependente da relação e muitas vezes se isole de amigos e familiares. (DIAS, 2018, pág. 93)

Além disso, com o advento da Lei 14.188/2021, a violência psicológica passou a ser tipificada como crime, inserido no art. 147-B do Código Penal:

“Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.” (BRASIL, 2021)

Segundo Manzini e Velter (2018), a violência psicológica pode causar inclusive danos físicos, pois abala a qualidade de vida da vítima. Diante da prática de diversas humilhações, agressões verbais, críticas à sua personalidade, estas vítimas podem desenvolver doenças estomacais como úlceras, gastrite nervosa, depressão, síndrome do pânico, enxaqueca, bem como podem se tornar dependentes de remédios a fim de controlar tais sintomas.

Manzini e Velter (2018) afirmam, ainda, que a violência psicológica é a porta de entrada para a violência física, pois o agressor precisa que sua vítima se sinta tão desvalorizada e inferior, que se submeta a qualquer coisa, inclusive tolere agressões físicas e ainda se sinta culpada por isso. Ainda relatam que esta modalidade de violência se inicia de forma bem sutil, através de algumas ofensas, a fim de afetar sua autoestima.

Desta forma, conforme Manzini e Velter (2018), a vítima se torna vulnerável e totalmente dependente emocionalmente de seu agressor, acatando todos os seus desejos e acredita que merece o tratamento que lhe é ofertado.

Segundo Dias, outro tipo de violência que se enquadra na psicológica é o *revenge porn* – pornografia de vingança:

Configura o crime de invasão de dispositivo informático, em sua forma qualificada, a transmissão de conteúdo de comunicação eletrônica privada (CP, art. 154-A, § 3º). Do mesmo modo a chamada *revenge porn*- pornografia de vingança, qual seja, a divulgação em redes sociais ou outras mídias de fotos, vídeos ou conversas íntimas obtidas em face de vínculo de natureza afetiva entre o par, é violência psicológica, no âmbito da Lei Maria da Penha. Trata-se de violação da intimidade a gerar dano passível de ser indenizado. (DIAS, 2018, pág.93-94)

Ainda, a respeito da comprovação de dano, este tipo de violência não necessita de comprovação, ao contrário do crime de lesão corporal, por exemplo, conforme Dias expõe:

Quando se trata de dano psicológico não é necessária a elaboração de **laudo técnico ou realização de perícia** para que a autoridade policial proceda ao registro de ocorrência e encaminhe o expediente à Justiça. Infelizmente não é o que ocorre diuturnamente. Quando não é imputada a prática de algum **crime**, as delegacias têm se negado a fazer alguma coisa. Limitam-se a sugerir à vítima que procure um advogado ou a Defensoria Pública para que o pedido de medida protetiva seja formulado perante a Vara de Família. A prática é equivocada e abusiva. (DIAS, 2018, pág. 94)

Entretanto, o advento da Lei nº 14.155 de 27 de maio de 2021, alterou a redação do artigo 154-A tornando o crime de invasão de dispositivo informático mais grave, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....
§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (BRASIL, 2021)

Outrossim, é importante ressaltar também que com a promulgação da Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, o ato de divulgar cena de sexo, nudez ou

pornografia passou a ser tipificado como crime, segundo o artigo 218 – C do Código Penal:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018)

O supracitado artigo prevê ainda o aumento de pena no caso de o autor do fato mantenha ou tenha mantido relacionamento de afeto com a vítima, bem como tenha por finalidade a vingança ou humilhação da vítima, conforme se expõe abaixo:

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (BRASIL, 2018)

Trata-se de um grande avanço no quesito proteção à mulher, pois eram muito recorrentes os casos em que um casal terminava e geralmente o homem, divulgava imagens de sexo ou nudez de sua ex-namorada/esposa, com o fim de humilhá-la, ou até mesmo, fazia uso dessas imagens para coagi-la a permanecer com ele e estes homens não sofriam penalidades alguma, pois não havia previsão do ato como crime no direito penal brasileiro.

2.7.3 Violência Sexual

Com efeito, o artigo 7º, em seu inciso III, da mesma Lei 11.340/06, traz o conceito legal de violência sexual:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006)

Segundo Dias (2018), embora a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica tenha reconhecido a violência contra a dignidade sexual como violência contra a mulher, ainda havia uma forte resistência na admissão da possibilidade do cometimento de tal violência dentro das relações familiares, pois o sexo era visto como um dever dentro do casamento, deste modo, mesmo que a mulher se recusasse a manter relações sexuais com seu cônjuge e este, mesmo assim a praticasse, configura a violência sexual, embora a resistência da mulher fosse vista como “pureza e recato”.

Ainda segundo Dias:

Em face do dever de manutenção de vida em comum, bem como da possibilidade de anulação do casamento por ausência de contato sexual, não era reconhecida a prática de estupro pelo marido, sob o absurdo argumento de que se tratava de exercício regular de um direito inerente ao casamento, por conta da relação civil existente entre eles. Assim, o adimplemento de tal obrigação poderia ser exigido inclusive sob violência. (DIAS, 2018, pág. 96)

Entretanto, é importante ressaltar que o artigo 213 do Código Penal tipifica como crime tal conduta, conforme dispõe:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). (BRASIL, 2009)

2.7.4 Violência Patrimonial

Neste rastilho, a Lei 11.340/06 traz em seu artigo 7º, inciso IV o conceito de violência patrimonial:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006)

No tocante a Violência Patrimonial dispõe FERNANDES:

Rompendo com o tradicional conceito de violência (como agressão física), adota-se o conceito de violência patrimonial como conduta violadora dos direitos patrimoniais da mulher. Violência é, então, violação aos direitos da mulher e não apenas agressão física. (FERNANDES, 2021, pág. 80)

Deste modo, segundo Dias (2018), a violência patrimonial seria o cometimento dos crimes previstos no artigo 155, artigo 163 e 168 do Código Penal, desde que a vítima mantenha um vínculo familiar com o autor do crime, e que este tenha a intenção de causar dor ou prejudicar a vítima, não sendo relevante o valor dos bens.

A respeito da violência patrimonial, alega Delgado (2019) que tal ato está ligado a três ações, sendo elas: destruir, reter e subtrair. Ou seja, configurar-se-á ao destruir objetos pessoais, a retenção de documentos, valores, entre outros.

Ainda, conforme FERNANDES (2021), embora o dano esteja tipificado como crime patrimonial, este pode ser enquadrado como violência psicológica, principalmente quando é relacionado a objetos de valores sentimentais, como por exemplo, fotografias de família.

Insta ressaltar que, se a prática destas condutas forem frequentes, pode também configurar o crime de *stalking* (perseguição), conforme disposto no artigo 147-A do Código Penal. (FERNANDES, 2021)

2.7.5 Violência Moral

Há de se registrar que tal tipo de violência está previsto no inciso V do artigo 7º da Lei Maria da Penha (11.340/06), o qual dispõe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Segundo Dias (2018), esta modalidade de violência sempre terá por objetivo a humilhação, desqualificação e inferiorização da vítima, inclusive seu maior propósito é atingir a autoestima daquela, contudo, além de punições penais, poderá ainda ensejar indenizações.

Além disso:

A violência Moral é uma das formas mais comuns de dominação da mulher. Xingamentos públicos e privados minam a autoestima e expõem a mulher perante amigos e familiares, contribuindo para seu silêncio. (FERNANDES, 2021, pág.84)

Ainda, é importantíssimo ressaltar algo que é rotineiro em casos concretos:

Em primeiro lugar, os crimes contra a honra são de ação penal privada (art. 145 do Código Penal), o que dificulta a jurisdicionalização do crime. Mesmo que as vítimas tenham sido informadas na Delegacia quanto à necessidade de promover “queixa”, como no conhecimento popular “queixa” é sinônimo de registrar boletim de ocorrência ou representar, a vítima pode acreditar que o simples registro do boletim seja suficiente. (FERNANDES, 2021, pág. 85)

Além disso, outro fator importante é em relação a possibilidade de reconciliação, conforme explica FERNANDES:

Nas raras hipóteses em que as vítimas promovem queixa-crime, é possível a reconciliação nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal, antes de seu recebimento. Como as vítimas vivem, em regra, um sentimento duplo de amor e ódio, ou sentimento de injustiça e culpa, a tendência natural é que acabem aceitando a reconciliação, mesmo que isso importe em perpetuação da violência no seio familiar. (FERNANDES, 2021, pág. 85)

Ante o exposto, pode-se mencionar que a violência moral pode ser uma das primeiras formas de violência a serem praticadas em um relacionamento abusivo, pois de fato tem por objetivo a humilhação e inferiorização da vítima, e muitas vezes pode passar despercebida, pelo fato de a vítima achar que de fato é sua culpa, que realmente merece esse tratamento.

2.7.6 Do agravo da pena

Outrossim, ainda é importante ressaltar que todas as violências previstas nos incisos I-V do art. 7º da Lei 11.340/06, se configurarem condutas tipificadas pelo Código Penal como crime, haverá o agravamento da pena previsto no art. 61, II, *f* do Código Penal. (DIAS, 2018).

Conforme prevê o referido artigo:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) (BRASIL, 2006)

3. ETIMOLOGIA DA PALAVRA FEMINICÍDIO

Inicialmente, é interessante ressaltar que até a pouco tempo, mais precisamente até o ano de 2015, antes da vigência da Lei nº 13.104/2015, este crime

era tratado como crime passional, ou seja, quando a pratica decorre de grande sentimento de paixão. Embora fosse notório que este crime era a maior causa de mortes de mulheres no mundo todo. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020)

Quanto a origem do termo, BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN esclarecem:

A antropóloga mexicana Marcela Lagarde y de Los Ríos (*apud* CHAKIAN, 2018) foi responsável por atribuir ao vocábulo *femicídio*, difundido pelas americanas Diana Russel, Jill Radford, dentre outras, conceito mais abrangente, tendo denominado como *feminicídio*, o conjunto de violações aos direitos humanos das mulheres, no contexto de inexistência, debilidade do Estado de Direito, num quadro de violência sem limites. Em outras palavras, um conjunto de delitos de *lesa humanidade*, que compreende crimes, sequestros e desaparecimento de mulheres num espectro de colapso institucional, revelando-se também um delito de Estado, que ocorre em tempos de guerra e em tempos de paz. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020, pág. 259)

Acerca da configuração do delito:

A partir de sua definição, LAGARDE (*apud* CHAKIAN, 2018) sustenta que o feminicídio pode ser praticado pelo atual ou ex-parceiro da vítima, parente, familiar, colega de trabalho, desconhecido, grupos de criminosos, de modo individual ou serial, ocasional ou profissional; e, em comum, denota intensa crueldade e menosprezo para as mulheres, tratadas como mero objetos e, portanto, descartáveis. Cuida-se de verdadeiro crime de ódio contra as mulheres, para o qual também concorre a negligência e omissão das autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses delitos, razão pela qual o feminicídio seria também um crime de Estado. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020, pág. 260)

No tocante ao conceito de feminicídio, JESUS traz o seguinte:

O conceito de femicídio é útil porque nos indica o caráter social generalizado da violência baseada na inequidade de gênero e nos impede de elaborar teses que tendam a culpar as vítimas e a representar os agressores como “loucos”, “fora de controle”, ou a conceber essas mortes como crimes passionais. Apesar disso, essas concepções ocultam e negam a verdadeira dimensão do problema. Assim, o conceito de femicídio ajuda a desarticular os argumentos de que a violência baseada na inequidade de gênero é um assunto privado e mostra seu caráter social, produto das relações de poder entre homens e as mulheres. (JESUS, 2015, pág 12-13)

Igualmente, referente a Origem do termo, o INSTITUTO PATRICIA GALVÃO traz:

Segundo a socióloga Eleonora Menicucci, professora titular de Saúde Coletiva da Universidade Federal de São Paulo e ministra das Políticas para as Mulheres entre 2012 e 2015, feminicídio é um crime de ódio e seu conceito surgiu na década de 1970 para reconhecer e dar visibilidade à morte violenta de mulheres resultante da discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemáticas. “Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado. Ao contrário: faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam-se pelo uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie”, ressalta. (GALVÃO, 2017, pág. 11)

Por outro lado, no tocante a motivação dos crimes de feminicídio, de grande modo, este crime é praticado em decorrência do ódio em relações as mulheres que rompem as regras do patriarcado, conforme expõe-se abaixo:

Na análise do que denominou “teoria del feminicídio”, a também antropóloga Rita Laura Segato (*apud* CHAKIAN, 2018) ressalta que esse impulso de ódio com relação à mulher se explica como consequência à violação feminina às duas leis do patriarcado: a norma de controle e possessão sobre o corpo feminino e a norma de superioridade, de hierarquia masculina. Dessa forma, a reação do ódio surge quando a mulher exerce autonomia no uso do seu corpo, desrespeitando regras de fidelidade ou de celibato. Ou, ainda, quando a mulher ascende posições de autoridade, de poder econômico ou político, tradicionalmente ocupadas por homens, desafiando o equilíbrio assimétrico. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020, pág. 260)

Conforme dispõe, DIAS:

Claro que estes crimes sempre ocorreram. Sob a alegação de resgatar a própria honra, maridos matavam suas mulheres em caso de traição. Os criminosos eram absolvidos por invocarem legítima defesa da honra. Os tempos mudaram e tal justificativa não mais autoriza a absolvição. [...] (DIAS, 2018, pág.110)

Muitos são os motivos que ensejam o cometimento deste crime horrível, dentre eles o ciúme, o poder e o sentimento de posse:

‘Enciumado’, ‘inconformado com o término’, ‘descontrolado’ ou até ‘apaixonado’ são os adjetivos que figuram com frequência nas manchetes da imprensa todos os dias para justificar crimes bárbaros, como o assassinato de Eloá Cristina Pimentel, 15 anos, após ser mantida refém por mais de 100 horas pelo ex-namorado Lindemberg Fernandes Alves, em 2008, ou o de Amanda Bueno, morta no jardim da própria casa pelo noivo Milton Severiano Vieira, em 2015. (GALVÃO, 2017, pág. 16)

Deste modo, pode-se definir feminicídio como sendo o assassinato de uma mulher no ambiente familiar, ou em uma situação que exista menosprezo em relação a mulher, pois o autor do crime sente-se superior à sua vítima e ainda se considera detentor de sua vida, lhe tem como propriedade.

Neste diapasão, segundo DIAS:

A rigidez que a Lei Maria da Penha tratou os crimes praticados contra a mulher não foi suficiente para – se não estancar – ao menos diminuir as mortes das mulheres. Daí a necessidade de uma nova lei tratando especificamente desta trágica realidade. [...] (DIAS, 2018, pág.110)

Diante de tal cenário, fez-se necessário a criação de uma lei específica para tipificar o feminicídio, este fato foi reivindicado por movimentos feministas, a fim de pôr fim a invisibilidade deste crime. (GALVÃO, 2017)

3.1 LEI 13.104/2015

A Lei nº 13.104/2015 foi sancionada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), a qual tinha por objetivo investigar a violência contra mulheres nos Estados brasileiros, no período de março de 2012 a julho de 2013, bem como, investigar possíveis casos de omissões do Estado na aplicação de leis que coíbam a violência contra a mulher. (BRASIL, 2013)

Do projeto inicial, dispõe o INSTITUTO PATRICIA GALVÃO:

Inicialmente a proposta de lei formulada pela Comissão definia feminicídio como a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher, apontando como circunstâncias possíveis a existência de relação íntima de afeto ou parentesco entre o autor do crime e a vítima; a prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima; mutilação ou desfiguração da mulher, antes ou após a morte. (GALVÃO, 2017, pág.12)

Contudo, ainda segundo GALVÃO (2017), durante a tramitação na Câmara, o referido texto passou por alterações, deste modo, foi retirado o termo “gênero”, sendo substituído por “condições do sexo feminino”. Deste modo, a compreensão das “desigualdades que contribuem para que as mortes violentas aconteçam continua sendo essencial para a correta aplicação da Lei e, principalmente, para uma atuação preventiva.” (GALVÃO, 2017, pág.12)

O feminicídio engloba qualquer tipo de crime que resulte em morte de uma mulher, adiante veremos a definição da Lei nº 13.104/2015:

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I - violência doméstica e familiar;
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Como podemos observar, além de trazer a definição do feminicídio como sendo praticado contra pessoa do sexo feminino, a lei esclareceu que configurará quando cometido no âmbito da violência doméstica e familiar, bem como, quando há relação de menosprezo/discriminação da condição de mulher.

A referida lei veio para alterar e incluir no Artigo 121 do Código Penal, a qualificadora do feminicídio, estipulando ainda causas de aumento de pena:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

III - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

V - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

VI - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

Por outro lado, embora a promulgação da Lei 13.104/2015 tenha sido de grande importância para as mulheres, há ainda grande divergência doutrinária, os quais levantam o questionamento de qual a necessidade de a legislação penal diferenciar homicídios dependendo de quem figura como vítima, ou seja, se esta é homem ou mulher, tal questionamento intriga também a sociedade de modo geral. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020, pág. 260)

Importante ressaltar que em 2017 foi levada ao Senado a seguinte ideia “Extinção do termo feminicídio e agravante para qualquer crime passional”, tal sugestão foi proposta por Felipe Medina e obteve 24.446 votos e foi transformada na sugestão nº 44 de 2017, a referida sugestão defendia que o termo feminicídio ofendia o princípio da igualdade constitucional, contudo, tal sugestão foi rejeitada, tendo em vista tratar-se de um grande avanço no tocante a proteção a mulher, bem como, a promulgação da referida Lei ter sido em decorrência das recomendações da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. (Brasil, 2017)

Sobre a importância da tipificação do feminicídio:

É constante no presente livro assertiva de que não se mostra mais suficiente um Direito Penal supostamente neutro em termos de gênero, portanto, desde já se conclui haver um avanço à proteção de mulheres em situação de violência, com a nova Lei do Feminicídio:

A técnica de tipos penais neutros que até então predominam em nossa legislação no que tange ao homicídio foi substituída pela criminalização gênero-específica. Constatou-se que não são suficientes os tipos penais neutros, pois o fenômeno da violência contra a mulher permanece oculto onde subsistem pautas culturais patriarcais, machistas ou religiosas muito enraizadas e que favorecem a impunidade, deixando as vítimas em situação de desproteção. (BIANCHINI, 2016, pág. 218 *apud* BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020, pág. 262)

Ainda no tocante a importância da Lei 13.104/15:

Há que se dizer que o argumento de CABETTE (2015) e do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul mais uma vez olvidam a circunstância de que a pretensão de legislações especializadas não é exatamente um aumento da pena prevista para o crime, mas sim o recorte necessário para que a conduta criminosa, com todas as suas peculiares circunstâncias, *simplesmente exista para o Direito*. E, existindo ela pode ser reconhecida em casos concretos, levando assim, a uma mais justa decisão ao caso *sub judice*. Isso pelo fato de que não era incomum casos de feminicídio serem julgados como homicídio simples, ou, mesmo, reconhecendo-se indevidamente o privilégio (homicídio privilegiado por violenta emoção). (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020, pág. 264)

Deste do modo, é notório que a tipificação do feminicídio foi muito importante, pois a partir do advento da Lei nº 13.104/2015 passou-se a ter noção de fato dos alarmantes números de casos de violência contra a mulher que culminaram em mortes, crimes estes antes tratados como crimes passionais. (GALVÃO, 2017)

Outrossim, muito importante ressaltar que durante muito tempo a violência doméstica foi banalizada, mais precisamente o feminicídio, pois até o ano de 2021, ainda era admitida a alegação de legítima defesa da honra, contudo, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a tese de legítima defesa não pode ser arguida como defesa, seja diretamente ou indiretamente, pois além de violar princípios constitucionais como proteção à vida e igualdade de gênero, contribui também para a cultura da violência doméstica. (BRASIL, 2021)

Igualmente segundo BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN (2020), o advento da Lei 13.104/2015 foi importante pois até antes da criação do feminicídio como qualificadora, havia muita divergência quanto ao ciúme, se este poderia ser utilizado como qualificadora do crime de homicídio ou não, ainda, para a jurisprudência o ciúme não era considerado motivo torpe.

Para comprovar a importância de tal lei, prossegue BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN:

Se a mesma punição do atual feminicídio era aplicada em homicídios contra mulheres qualificados por motivo fútil ou torpe, a nova legislação permitiu que

se visualizasse com destaque o fenômeno da morte violenta de mulheres por questões de gênero (nas três hipóteses trazidas pela Lei 13.104/2015: violência doméstica e familiar baseada no gênero, menosprezo ou discriminação à condição de mulher), ação criminosa em contexto absolutamente distinto dos homicídios contra homens, tal como argumentado na presente obra (Capítulo 2) e que, além de demonstrar um maior desvalor da ação praticada pelo autor do fato, justificando, portanto, uma reprimenda igualmente maior, também traz como consequência, como dito anteriormente, a possibilidade de “recorte” do fato, a fim de que ele possa ser analisado em toda a sua extensão e com todas as peculiaridades e particularidades. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020, pág. 266)

Deste modo, entende-se que o crime de feminicídio não é apenas o assassinato de mulheres, e sim o ápice do ciclo da violência doméstica.

3.2 HIPÓTESES DE FEMINICÍDIO

Conforme apresentado no tópico anterior, notou-se que o advento da Lei 13.104/2015 incluiu três hipóteses do crime de feminicídio, as quais serão objetos de estudo nos tópicos seguintes.

3.2.1 Feminicídio no âmbito da Violência Doméstica e Familiar

Esta hipótese de feminicídio foi incluída no inciso I, § 2º-A do artigo 121 do código penal, o qual ficou disposto da seguinte forma:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Neste sentido, para melhor compreensão do termo violência doméstica e familiar:

A partir de uma interpretação sistemática (que é aquela que busca uma exegese levando-se em consideração o conjunto do ordenamento jurídico), chega-se à Lei Maria da Penha e percebe-se que lá a expressão “violência doméstica e familiar” é fartamente utilizada. Seu *artigo 5º* conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão *baseada no gênero* que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020, pág. 269)

Igualmente dispõe GALVÃO:

Para compreender o feminicídio íntimo é preciso retomar os parâmetros estabelecidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) desde 2006: violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em

qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual. (GALVÃO, 2017, pág.16)

Ainda, segundo o artigo 5º, I a III da Lei 11.340/2006, a violência doméstica pode ocorrer não só no âmbito familiar, como também, em relações de afeto. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020)

Conforme disposição:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.(BRASIL, 2006)

Ainda segundo relata GALVÃO:

Na maioria dos casos, diferentes formas de violência acontecem de modo combinado. É preciso compreender que a violência física é mais um traço de um contexto global de violência, que inclui também humilhações, críticas e exposição pública da intimidade (violência moral), ameaças, intimidações, cerceamento da liberdade de ir e vir, controle dos passos da mulher (violência psicológica), forçar a ter relações sexuais ou restringir a autodeterminação da mulher quando se trata de decidir quando engravidar ou levar adiante ou não uma gravidez (violência sexual), entre outros. É fundamental também entender que, na violência doméstica, a tendência é que os episódios de agressões se repitam e fiquem mais graves; é o chamado 'ciclo de violência'. (GALVÃO, 2017, pág. 17)

Ante o exposto, extrai-se que o feminicídio no âmbito da violência doméstica e familiar não é um fato isolado, mas sim percorre por todos os tipos de violência elencados no artigo 7º, incisos I a V da Lei nº 11.340/06, as vezes começando com uma ameaça, um empurrão, um leve estrangulamento, um xingamento aqui, outro ali, quando por fim a vítima se ver tomada pelo ciclo da violência e acaba não tendo forças para sair, talvez por medo, vergonha, e de fato, acaba ocorrendo o que mais teme, ter sua vida tirada de fato.

3.2.2 Femicídio em decorrência do menosprezo em relação à condição de mulher

Este tipo de feminicídio está previsto no inciso II, § 2º-A do artigo 121 do Código Penal, também incluído pela Lei nº 13.104/2015, conforme expõe-se:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Em suma, configura-se esta hipótese de feminicídio quando o crime é praticado apenas pelo fato de o agente nutrir desprezo, desdém, despreço, desprezo, entre outros, para com a vítima. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020)

São exemplos desse tipo o enunciado nº 25 (007/2015) da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o qual dispõe:

Configura a qualificadora do feminicídio do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal o contexto de: tráfico de mulheres, exploração sexual, violência sexual, mortes coletivas de mulheres, mutilação ou desfiguração do corpo, exercício de profissões do sexo, entre outras. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015). (SÃO PAULO, 2017)

Afim de exemplificar a aplicação do feminicídio em decorrência do menosprezo em relação à condição de mulher no caso concreto, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal n. 0000228-70.2015.8.24.0077. Relator: Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva .APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III, IV, V E VI, DO CP), OCULTAÇÃO E VILIPÊNDIO A CADÁVER (ARTIGO 211 E 212 DO CP). ESTUPRO (ARTIGO 213, CAPUT, DO CP). EDITO CONDENATÓRIO. INCONFORMISMO DA DEFESA. PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 523 DO STF. PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR NULO O PROCESSO. MÉRITO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. VEREDITO COM SUPORTE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO JÚRI POPULAR. HOMICÍDIO. MOTIVO TORPE (INCISO I). IMORALIDADE DOS DESEJOS SEXUAIS DO RÉU. MEIO CRUEL (INCISO III). PROLONGAÇÃO DO SOFRIMENTO DA OFENDIDA. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (INCISO IV) QUE ESTAVA COMPLETAMENTE EMBRIAGADA E VULNERÁVEL A QUALQUER TIPO DE AGRESSÃO. RÉU QUE AINDA A LEVOU PARA LOCAL ERMO E A ATINGIU COM UMA PEDRA DEPOIS QUE ELA JÁ ESTAVA NO CHÃO.

Dessarte, decidiu o Egrégio Tribunal:

RÉU QUE MATOU PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DO CRIME DE ESTUPRO (INCISO V). FEMINICÍDIO (INCISO VI). MENOSPREZO EM RELAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER. QUALIFICADORAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CABIMENTO. CONDENAÇÃO POSTERIOR AOS CRIMES EM ANÁLISE. PARECER MPSC NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO PELA READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA EX OFFICIO. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000228-70.2015.8.24.0077, de Urubici, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 16-04-2020).

Deste modo, conforme as autoras BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN:

Ressalta-se que com relação às hipóteses dessa qualificadora, o que temos é, em sua maioria, o menosprezo à condição de mulher, caracterizado pela violência sexual ou justamente pela recusa da vítima em iniciar um relacionamento com o agressor, sendo mais controvertida a aplicação a casos concretos, já que, ao contrário do inciso I, não está atrelado à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e à limitação de aplicabilidade de seu artigo 5º. O inciso II está relacionado a uma verdadeira busca, para cada situação criminosa peculiar, de um contexto de violência de gênero contra a mulher em seus mais amplos sentidos. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020, pág. 273)

No mesmo sentido, dispõe GALVÃO:

Episódios que envolvem violência sexual seguida de assassinato, seja tentado ou consumado, ou ainda os casos em que há tortura e mutilação, revelam a desumanização e o ódio em relação à condição feminina, como aconteceu no feminicídio de Gerciane Araújo, no Piauí (veja o caso neste livro). Os estupros coletivos de quatro adolescentes em Castelo do Piauí e assassinato de uma delas, crime que chocou o país em 2015, são um triste exemplo amplamente conhecido de feminicídio não íntimo. (GALVÃO, 2017, pág.18)

Ou seja, extrai-se do disposto que para configurar a qualificadora do menosprezo, na maioria das vezes autor e vítima não se conhecem, há a prática de violência sexual ou o crime for cometido mediante a mutilação de órgãos genitais, ou áreas que representam a feminilidade da mulher, como seios e rosto, por exemplo. Importante ressaltar que é possível que o crime seja praticado cumulando ambos incisos, ou seja, praticado no âmbito doméstico e familiar e também com características de menosprezo à condição de mulher. (GALVÃO, 2017)

3.2.3 Feminicídio em decorrência da discriminação à condição da mulher

Esta qualificadora está prevista no inciso II, § 2º-A do art. 121 do Código

Penal:

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
II - menosprezo ou **discriminação à condição de mulher.**

Deste modo, segundo BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN (2020) o artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, traz a definição de discriminação à condição de mulher:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (ONU MULHERES BRASIL, 2014)

Conforme BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, são exemplos de discriminação:

[...] matar a mulher por entender que ela não pode estudar, por entender que ela não pode dirigir, por entender que ela não pode ser diretora de uma empresa, por entender que ela não pode pilotar um avião, etc. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020, pág. 274)

Quanto as condutas que podem configurar a discriminação, estas também estão elencadas no Enunciado nº 25 da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, assim sendo:

Configura a qualificadora do feminicídio do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal o contexto de: tráfico de mulheres, exploração sexual, violência sexual, mortes coletivas de mulheres, mutilação ou desfiguração do corpo, exercício de profissões do sexo, entre outras. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015). (SÃO PAULO, 2017)

3.3 SUJEITO PASSIVO

Em suma, conforme demonstrado anteriormente, o feminicídio se caracteriza quando praticado em âmbito doméstico e familiar, ou com menosprezo e discriminação à condição de mulher.

Entretanto, o que seria “Mulher”, existe a possibilidade de uma transexual figurar no polo passivo?

Há duas correntes quanto a aplicação da qualificadora, sendo que a primeira composta por doutrinadores mais contemporâneos, defende que se a transexual já efetuou a alteração de seu registro civil para o sexo feminino, esta pode sim figurar no polo passivo de um crime de feminicídio. No entanto, para a segunda corrente o que prevalece é o fator genético, ou seja, mesmo que esta realize a cirurgia de redesignação sexual, ela não poderia figurar no polo passivo, pois segundo esta

corrente, trata-se apenas de mera mudança estética, biologicamente esta continuaria sendo do sexo masculino. (SANTOS, 2021)

Para melhor compreensão CARDOSO traz a definição:

Transexual é um indivíduo que se identifica psicologicamente e socialmente com o sexo oposto. Ele tem todas as características físicas do sexo constante da sua certidão de nascimento, porém se sente como pertencente ao sexo oposto. Em síntese, o transexual masculino, é uma mulher vivendo em um corpo de homem e o feminino uma mulher em um corpo masculino. (CARDOSO, 2008).

Contudo, embora a doutrina divirja quanto a aplicação da qualificadora do feminicídio nos casos em que a vítima é transexual, os tribunais estão aplicando a qualificadora, desde que esta já tenha alterado seu registro civil. (SANTOS, 2021)

No tocante a alteração do registro civil o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

À vista disso, pacificou o Superior Tribunal de Justiça:

3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

Na mesma linha de pensamento, julgou o STF novamente:

EMENTA Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. **Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação.** Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. 1. A ordem constitucional vigente

guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária. **2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana.**

Nesta toada, segue a decisão do pretório excelso:

3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. **4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transexual” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública.** Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. 5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transexual’. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 670422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020)

Ou seja, foi garantido à pessoa transexual o direito a alteração de seu registro civil mesmo sem ter passado pela cirurgia de redesignação sexual.

Quanto a possibilidade de o transgênero figurar no polo passivo, decidiu o Tribunal de Santa Catarina:

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Recurso em Sentido Estrito n. 0008712-37.2018.8.24.0023. Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO, FURTO E RESISTÊNCIA (ART. 121, § 2º, INCISOS IV E VI, ART. 155, § 1º E 329, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE. PRETENDIDA IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS PROBATÓRIOS ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. TESES ANTAGÔNICAS QUE DEVEM SER LEVADAS À JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. **REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. INVIABILIDADE.** PROVAS CARREADAS QUE DEMONSTRAM QUE O RECORRENTE TERIA PRATICADO O DELITO ENQUANTO A VÍTIMA DORMIA, MEDIANTE O USO DE UMA BARRA DE FERRO CONTRA SUA CABEÇA.

Ante os fatos, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO PARA VÍTIMA TRANSGÊNERO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA PENAL. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA QUE OPINOU PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0008712-37.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 30-01-2020).

Portanto, percebe-se que é possível a figuração de transexual como sujeito passivo do crime de feminicídio; por meio de uma análise sob o prisma da Carta Magna da nação.

3.4 SUJEITO ATIVO

Embora grande parte dos crimes de feminicídio sejam praticados por homens, qualquer pessoa pode figurar no polo ativo, como companheiros, ex-companheiros, desconhecidos, bem como, inclusive, mulheres.

A exemplo o caso da primeira mulher condenada pelo crime de feminicídio no Distrito Federal, Wanessa Pereira de Souza foi condenada a 18 anos e 9 meses de reclusão, após assassinar sua companheira Tatiana Luz da Costa Faria.

O crime que ocorreu em 23 de setembro de 2019, no qual Wanessa ateou fogo no corpo de Tatiane, ainda viva, motivada por uma discussão entre as duas, a qual teve 90% do corpo queimado e não resistiu aos ferimentos. (G1, 2021)

Outro caso que também teve uma mulher no polo ativo, aconteceu em Contagem - Minas Gerais, esta foi condenada a 14 anos, pelo assassinato de sua companheira, ocasião em que após um desentendimento por ciúmes agrediu e a asfixiou, causando sua morte. (G1, 2021)

A exemplo de feminicídio tentado praticado por companheiro:

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Habeas Corpus Criminal n. 5025699-30.2021.8.24.0000. Relatora: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTREITA VIA DE COGNIÇÃO DO HABEAS CORPUS QUE NÃO PERMITE A DISCUSSÃO APROFUNDADA SOBRE O MÉRITO DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. **TENTATIVA DE HOMICÍDIO EM FACE DA COMPANHEIRA. VÍTIMA ESPANCADA A PONTO DE SE JOGAR DE VEÍCULO EM MOVIMENTO E MESMO ASSIM SER "RECOLHIDA" PELO PACIENTE PARA CONTINUAR AS AGRESSÕES. VÍTIMA QUE TERIA SIDO ATÉ MESMO JOGADA DE UM BARRANCO.** FOTOS, VÍDEOS E LAUDOS PERICIAIS QUE DENOTAM A EXTREMA VIOLÊNCIA DO CRIME E AS RESPECTIVAS LESÕES CAUSADAS. VÍTIMA QUE FICOU INTERNADA, TEVE TRAUMATISMO CRÂNIOENCEFÁLICO, NECESSITOU DE CIRURGIAS CORRETIVAS NA FACE E TERÁ SEQUELAS PERMANENTES.

Desta forma decidiu o Egrégio Tribunal:

MODUS OPERANDI QUE DENOTA INEQUÍVOCA PERICULOSIDADE SOCIAL. ADEMAIS, RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. RELATOS DA VÍTIMA DE QUE O PACIENTE TERIA ENVIADO TERCEIROS AO HOSPITAL PARA AMEAÇÁ-LA. FUNDAMENTOS PARA O DECRETO CONSTRITIVO IDÔNEOS. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTE. REQUERIMENTO QUE NÃO HAVIA SIDO REALIZADO ANTERIORMENTE EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DA VÍTIMA TER SIDO OUVIDA PARA APONTAR A AUTORIA DELITIVA, EM VIRTUDE DE ESTAR INTERNADA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES NESTE MOMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

(TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5025699-30.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 24-06-2021).

Praticado por ex-companheiro:

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Recurso em Sentido Estrito n. 0014937-93.2015.8.24.0018. Relator: Sérgio Rizelo. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO

QUALIFICADO TENTADO (CP, ARTS. 121, § 2º, INCS. I e VI, C/C O 14, INC. II). RECURSO DO ACUSADO. 1. NEGATIVA DE AUTORIA, LEGÍTIMA DEFESA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE NESTA ETAPA PROCEDIMENTAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INFORMES COLHIDOS EM AMBAS AS FASES PROCEDIMENTAIS QUE DÃO AZO À POSSIBILIDADE, EM TESE, DE O RECORRENTE TER PRATICADO DOLOSAMENTE O CRIME NARRADO NA DENÚNCIA. Havendo duas versões sobre os fatos em debate, uma delas se prestando a agasalhar a tese acusatória, correta é a decisão de pronúncia que remete o julgamento da matéria ao Tribunal do Júri, a quem compete soberanamente o exame aprofundado da prova relativa aos crimes dolosos contra a vida.

Assim sendo, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

2. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO CRIME COMETIDO CONTRA MULHER EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO (**FEMINICÍDIO**). **INVIABILIDADE. 2.1. CRIME QUE, EM TESE, OCORREU EM RAZÃO DO TÉRMINO DA RELAÇÃO CONJUGAL. SENTIMENTO DE POSSE CARACTERÍSTICO DO CIÚME. MOTIVO TORPE. 2.2. DELITO COMETIDO PELO EX-COMPANHEIRO NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA. CRIME COMETIDO CONTRA MULHER EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO.** EXISTÊNCIA DE DIFERENTES VERSÕES NOS AUTOS. ANÁLISE APROFUNDADA DA MATÉRIA DESCABIDA. "É defeso ao Tribunal, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares do caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa. A exclusão das qualificadoras apenas é possível quando manifestamente improcedentes e descabidas" (STJ, AgRg no REsp 1298277, Relª. Minª. Regina Helena Costa, j. 3.4.14). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0014937-93.2015.8.24.0018, de Chapecó, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 30-08-2016).

Quanto ao feminicídio praticado pela irmã da vítima:

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Recurso em Sentido Estrito n. 0001943-25.2018.8.24.0019. Relator: Ernani Guetten de Almeida. ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso Em Sentido Estrito n. 0001943-25.2018.8.24.0019, de Concórdia Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO (CP, ART. 121, § 2º, I, IV), OCULTAÇÃO DE CADÁVER (CP, ART. 211), ENTREGA DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (LEI 9.503/1997, ART. 310), CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI 8.069/1990, ART. 244-B) E FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 343, CAPUT). RECURSO DEFENSIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (CP, ART. 121, § 2º, I E IV). PRETENDIDO DECOTE DAS QUALIFICADORAS. DESPROVIMENTO.

Diante dos fatos, decidiu o Tribunal:

INDICATIVOS DE QUE A VÍTIMA FOI MORTA, PELA SUA IRMÃ, POR VINGANÇA, EM DECORRÊNCIA DE RELAÇÃO SEXUAL PRATICADA PELO COMPANHEIRO COM A OFENDIDA, A QUAL ACARRETOU NA SUA GRAVIDEZ. ADEMAIS, ELEMENTOS QUE APONTAM QUE A VÍTIMA FOI ATINGIDA COM DISPAROS DE ARMA DE FOGO COM SUAS MÃOS

IMOBILIZADAS. QUALIFICADORAS QUE, NESSA ETAPA, SOMENTE DEVEM SER AFASTADAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. INSURGÊNCIA NO TOCANTE AOS CRIMES DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER (CP, ART. 211), ENTREGA DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (LEI 9.503/1997, ART. 310), CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI 8.069/1990, ART. 244-B) E DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 343, CAPUT), INVIABILIDADE. ANÁLISE DOS CRIMES CONEXOS QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI. EXEGESE DO ART. 78, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. V (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0001943-25.2018.8.24.0019, de Concórdia, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 19-02-2019).

3.5 NATUREZA JURÍDICA

Segundo as autoras BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN (2020), desde a promulgação da Lei 13.140/2015, discute-se acerca da natureza jurídica das qualificadoras, bem como, a possibilidade de cumulação dos incisos I e II com os incisos da qualificadora do feminicídio.

Desde modo, ainda segundo as referidas autoras (2020, pág. 280), levanta-se a importância da resolução de tal discussão, pois no caso concreto, se o entendimento for o de que o feminicídio trata-se de natureza subjetiva, levanta-se três questões importantes:

1	A motivação do crime deve ser trazida no decorrer do processo e abordada fortemente quando do plenário.
2	Se for levantada a tese do homicídio privilegiado e, tendo sido ela acatada, restará prejudicado o quesito referente ao feminicídio.
3	Em caso de concurso de agentes, as qualificadoras subjetivas não se comunicam aos demais coautores e partícipes.

Contudo, se o entendimento for o de que tais qualificadoras são de natureza subjetiva, BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN (2020, pág. 281):

1	Poderia subsistir a qualificadora do feminicídio com as qualificadoras do motivo torpe ou do motivo fútil, que são objetivas.
2	As qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV, do CP) comunicam-se aos demais coautores ou partícipes, desde que ingressem na esfera de conhecimento dos agentes.

Ainda conforme BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN:

As qualificadoras objetivas são as que dizem respeito ao crime, enquanto as subjetivas vinculam-se ao agente. Enquanto as objetivas dizem com as formas de execução (meios e modos), as subjetivas conectam-se com a motivação do crime. (2020, pág. 281)

Deste modo, entende-se que as qualificadoras de natureza subjetiva seriam as previstas nos incisos I, II e V do art. 121, as quais correspondem à motivação, à pessoa do agente. Já as qualificadoras de natureza objetiva seriam as previstas nos incisos III, IV e VII, as quais referem-se ao delito em si, meios e o modo de execução e a violência empregada no crime. (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2020, pág. 281)

Existe divergência quanto a natureza das qualificadoras previstas no artigo 121 do Código Penal.

3.5.1 Entendimento da Autora Alice Bianchini

A referida autora defende que as três hipóteses de feminicídio previstas no § 2º - A do artigo 121 do Código Penal, são de natureza subjetiva, pois trata-se da motivação do crime.

Deste modo, exemplifica:

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. Uma hipótese: mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado a mata. E mata-a por uma motivação aberrante, a de presumir que a mulher se deve submeter ao seu gosto ou apreciação moral, como se dela ele tivesse posse, reificando-a, anulando-a, anulando-lhe opções estéticas ou morais, não admitindo que a mulher possa contrariar a vontade do homem. (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2020, pág. 296)

Complementa ainda:

Em motivações equivalentes a essa há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino, ou do feminino exercendo, a seu gosto, um modo de ser feminino. Em razão disso, ou seja, em decorrência unicamente disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime: é, sim, sua razão, seu motivo. (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2020, pág. 296)

A fim de reforçar seu entendimento, Bianchini apresenta três ideias, sendo elas:

A primeira diz que as hipóteses que configuram o feminicídio já estavam presentes na legislação brasileira, pois já era classificado como crime hediondo, visto que, “não há como negar torpeza na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero (matar uma mulher porque usa minissaia, porque não limpou corretamente a casa ou deixou queimar o feijão, ou porque depois de separada iniciou outro relacionamento [...])”. Contudo, segundo Bianchini, não havia um entendimento padrão, pois conforme mencionado anteriormente, a doutrina divergia quanto ao

ciúme, alguns entendiam que o ciúme configurava motivo torpe, outros que o ciúme configurava motivo fútil ou que o ciúme não seria qualificador do crime de homicídio. (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2020)

Em suma, ressalta a importância da Lei 13.140/2006, já que esta resolveu todos estes conflitos, especificando as situações que poderiam configurar o motivo torpe, por exemplo. Deste modo “Teríamos assim, o motivo torpe genérico e o motivo torpe específico (feminicídio). (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2020)

Ainda, segundo Cunha e Pinto:

Antes da Lei 13.104/2015, esta forma do crime já qualificava o homicídio, mas pela torpeza [...]. A mudança, portanto, foi meramente tipográfica, migrando o comportamento delituoso do art. 121, § 2º, I, para o mesmo parágrafo, mas no inc. VI. A virtude dessa alteração está na simbologia, isto é, no alerta que se faz da necessidade de se coibir com mais rigor a violência contra a mulher em razão da condição do sexo feminino.” (CUNHA e PINTO, 2015, pág. 80 *apud* BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020, pág. 297)

A segunda ideia refere-se que nem sempre que uma mulher for assassinada irá configurar o feminicídio, pois é a motivação do crime que irá dizer se é feminicídio ou homicídio. “É a motivação do crime que torna o ato mais reprovável, exigindo, decorrentemente, que a punição seja condizente com o fato.”. Deste modo, a qualificadora do feminicídio tem por objetivo equilibrar a gravidade do fato com a pena a ser imposta. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020)

Nestes termos, assevera Bianchini, se for configurado o feminicídio não poderá ser aplicado também a qualificadora do motivo torpe, pois estaria ferindo o princípio do *bis in idem*, punindo duas vezes o agente pelo mesmo fato. Assim sendo, o Juiz deverá apresentar primeiro aos jurados o quesito da qualificadora do feminicídio, restando esta acatada, não poderá ser acatada as demais qualificadoras subjetivas, mesmo que tenham sido arguidas pela acusação, sob pena de *bis in idem*. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020)

Destarte, a terceira ideia apresentada trata a respeito de soluções para casos anteriores à Lei 13.104/2015. Deste modo, o motivo torpe continuará sendo aplicado aos crimes anteriores a 10 de março de 2015 que configurariam o feminicídio.

Assim sendo, explica Bianchini:

Tal solução reforça a tese de que a qualificadora do feminicídio é de ordem subjetiva, pois, antes de termos em esclarecimento do tema pela Lei nº 11.304/2015, as três situações que hoje configuram o feminicídio no Brasil eram, quando trazidas ao processo criminal, enquadradas em qualificadoras de natureza subjetiva (motivo torpe ou motivo fútil). (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020, pág. 298)

Ou seja, conforme o entendimento da autora supracitada, a Lei 13.104/2015 não trouxe uma nova qualificadora, apenas esclareceu os casos em que configuraria o feminicídio, a fim de dar dimensão ao número de casos de homicídios contra as mulheres.

Conforme expõe:

A técnica de tipos penais neutros, que até então predominava em nossa legislação no que tange ao homicídio, foi substituída pela criminalização gênero-específica. Constatou-se que não são suficientes os tipos penais neutros, pois o fenômeno da violência contra a mulher permanece oculto onde subsistem pautas culturais patriarcais, machistas ou religiosas muito enraizadas e que favorecem a impunidade, deixando as vítimas em situação de desproteção. Ou seja, corria-se (e ainda se corre, por restos da cultura machista que ainda circulam, inclusive, evidentemente, entre juízes) o risco de a sentença ser alcançada por tais concepções de mundo, o que reforçava a invisibilidade do fenômeno e impedia que se fizesse justiça ao caso concreto, já que a maior carga de desvalor do fato (femicídio) não estava sendo levada em consideração. E não se propõe punir mais, mas fazê-lo de acordo com a gravidade do fato. (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020, pág. 298)

3.6 ENTENDIMENTO DO STJ E TJSC

Deste modo, embora não esteja ainda pacificado a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO. IMPUTAÇÃO SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE.** NATUREZA DISTINTA.PRONÚNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS.SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE.MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a nulidade por inobservância ao art. 212 do Código de Processo Penal (inquirição do magistrado diretamente as testemunhas) é relativa e, portanto, sujeita-se à demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.2. A Corte de origem confirmou a pronúncia por entender haver prova da materialidade e indícios de autoria dos delitos de homicídio.

Isso posto, decidiu o Ínclito Tribunal:

3. Ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela despronúncia do recorrente ou mesmo para decotar as qualificadoras, conforme pleiteado pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.5.

O acórdão combatido se alinha ao entendimento desta Corte Superior segundo o qual "as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea" (HC n.430.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, uinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 22/3/2018).6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1830776/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021)

Nessa toada, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem decidido da seguinte forma:

APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR FEMINICÍDIO TENTADO E DELITOS CONEXOS DE AMEAÇA (ART. 121, § 2º, I E VI C/C § 2º-A, I, C/C ART. 14, II E ART. 147, POR DUAS VEZES, TODOS DO CP). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NULIDADE DA SESSÃO EM FACE DA INIMPUTABILIDADE DO ACUSADO, NEGATIVA DE OITIVA DA VÍTIMA EM PLENÁRIO E INDUÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE NA VOTAÇÃO DOS QUESITOS. ADEMAIS, PRETENSA ANULAÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (INIMPUTABILIDADE E QUALIFICADORAS) E ERRO E/OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA (VALOR ATRIBUÍDO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO). PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DESPROVIDO.- SÓ HAVERÁ NOVO JULGAMENTO DO ACUSADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI QUANDO A DECISÃO DOS JURADOS FOR DIAMETRALMENTE OPOSTA ÀS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS, NÃO HAVENDO FALAR EM NULIDADE QUANDO É ACOLHIDA UMA DAS TESES APRESENTADAS NO PROCESSO (PRÁTICA DO CRIME DE FEMINICÍDIO NA FORMA TENTADA, E DELITOS CONEXOS DE AMEAÇA), MORMENTE QUANDO TAL VERSÃO É CONFIRMADA PELAS PROVAS ORAIS E DOCUMENTAIS PRODUZIDAS NOS AUTOS.

Diante disso, decidiu:

- NOS TERMOS DO ART. 121, § 2º- A, II, DO CP, É DEVIDA A INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NOS CASOS EM QUE O DELITO É PRATICADO CONTRA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, POSSUINDO, PORTANTO, NATUREZA DE ORDEM OBJETIVA, O QUE DISPENSA A ANÁLISE DO ANIMUS DO AGENTE. ASSIM, NÃO HÁ SE FALAR EM OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM NO RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO FEMINICÍDIO, PORQUANTO, A PRIMEIRA TEM NATUREZA SUBJETIVA E A SEGUNDA OBJETIVA (STJ. HC N. 433.898 - RS. MIN. NEFI CORDEIRO, J. 11-5-2018).- CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR, É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL, DESDE QUE HAJA PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO OU DA PARTE OFENDIDA, AINDA QUE NÃO ESPECIFICADA A QUANTIA, E INDEPENDENTEMENTE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA" (TEMA N. 983), EXATAMENTE COMO OCORRIDO NO CASO DOS AUTOS; LOGO, EM SE

VERIFICANDO QUE O QUANTUM ARBITRADO NÃO EXTRAPOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, NÃO CABE A ESTA CORTE A RETIFICAÇÃO DE SENTENÇAS DOTADAS DESTES PARÂMETROS. (TJSC, Apelação Criminal n. 5003241-80.2019.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 10-08-2021).

Portanto, verifica-se a possibilidade da aplicação cumulada da qualificadora por motivo torpe e a qualificadora do feminicídio, visto que, ambas são de natureza jurídica distintas.

4. O FEMINICÍDIO COMO DEMONSTRAÇÃO DO SENTIMENTO DE POSSE

Assevera-se, neste ponto que é incontestável que o feminicídio é uma violência de gênero, tendo em vista que cometido contra uma mulher em situação de vulnerabilidade, seja em âmbito de violência doméstica e familiar ou em razão de menosprezo e discriminação à condição de mulher, o que em grande parte dos casos, tal crime não é a única violência cometida; mas sim, o ápice de diversas violências, as quais certamente encontrariam condutas típicas na norma penal incriminadora, iniciando-se com empurrões, humilhações, xingamentos e até agressões físicas e psicológicas.

Nada obstante, importante fazer uma breve digressão na historicidade legislativa já explorada neste estudo, no que se refere a permissibilidade legal, que praticamente tutelava o sentimento de posse. Lembra-se que das Ordenações Filipinas no século XVII até o Código Criminal no Século XIV, a mulher adúltera poderia receber a pena capital; e que o atual código penal previa no seu artigo 240, até meados de 2005, o crime de adultério.

O relatório final da CPMI- Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher, traz a explicação do feminicídio como expressão do sentimento de posse:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 2013, p. 1004).

Ainda, segundo DIAS, é evidente que o feminicídio é uma demonstração de posse que os homens carregam em relação às mulheres:

[...] Mesmo assim, homens continuam matando mulheres: por ciúme, por elas os terem abandonado ou simplesmente porque, depois da separação, terem elas um novo relacionamento. As justificativas são muitas, mas a causa é uma só: os homens ainda se consideram seus donos. O sentimento de posse transforma as mulheres em objeto de sua propriedade. E parece ser um direito o exercício de poder sobre elas, mesmo depois da separação.” (DIAS, 2018, pág.111)

Segundo as Diretrizes Nacionais Feminicídio (2016, pág. 44), os elementos relacionados ao crime de feminicídio são: o sentimento de posse, a objetificação da mulher, o controle sobre o corpo, desejo da mulher, limitação da liberdade profissional, econômica, social ou intelectual da mulher e manifestações de desprezo e discriminação à figura da mulher.

Ainda, no tocante ao sentimento de posse, muitas vezes disfarçado de “amor” ou “cuidado”, FERNANDES (2017) exemplifica:

No feminicídio íntimo, o fator determinante para a morte é a alegação de ciúmes ou a separação recente - o “ponto do não retorno”, havendo insistência do homem em retomar o relacionamento e não aceitação da mulher.

Ou seja, há um sentimento de posse tão forte que se a mulher não aceita reatar a relação, o homem (ou a mulher em casos de relacionamentos homoafetivos) decide que a única maneira de resolver sua situação é de fato matando-a, pois este não aguentaria ver o seu “objeto”, pois é assim que homens possessivos visualizam suas companheiras, nas mãos de outra pessoa.

Ademais, dispõe CRUZ:

Infelizmente, o homem acredita ser sua prerrogativa, a questão do sentimento de posse e de domínio sobre a mulher. Essa idealização é típica das relações de gênero que foram forjadas pelo patriarcado. A mulher é vista pelo homem como sua posse, alguém que deve ser controlada e salvaguardada, tanto no que se refere ao domínio sexual, como no que tange ao domínio das suas ideias e de suas opiniões. Em outros termos, dominação presume subordinação. (CRUZ, 2018, pág.82)

Neste diapasão, é como se a morte de sua companheira fosse a cura para seu ego ferido, conforme entendimento:

O feminicida não se envergonha do seu crime, porque na verdade não acredita que praticou um crime, mas que tomou a única atitude possível

naquela circunstância. Por isso, não foge das autoridades e muitas vezes confessa, atribuindo a responsabilidade do crime à vítima. (FERNANDES, 2017, pág. 55)

Contudo, embora este tipo de homicídio já tenha sido intitulado como passional, tal crime não se trata e nunca se tratou de amor/paixão, mas sim de um extremo sentimento de posse, conforme dispõe FERNANDES:

Como já dito, não se trata de amor, tanto que o feminicídio é cometido com muita violência, repetição de golpes não fatais – na região fatal - e mais de um instrumento. O uso de faca de cozinha, martelo, barra de ferro e ferramentas é mais comum quando o crime é cometido em casa, normalmente associado à asfixia ou espancamento. (FERNANDES, 2017, pág.54)

Igualmente prossegue CRUZ:

Destarte, o jargão “se ela não for minha, não vai ser de mais ninguém” reflete diretamente a ideia de sentimento de posse da mulher pelo homem. Portanto, a prática de feminicídio, antecedida pela clássica ameaça acima, compõe um sentimento de poder masculino. Assim, os homicidas têm amor e paixão, mas por si mesmos. Eles se consideram tão importantes e superiores que não admitem que uma mulher possa dispensá-los. Esse sentimento de posse é um resquício das épocas em que as mulheres eram consideradas propriedade do macho. (CRUZ, 2018, pág.82)

Ainda no tocante ao feminicídio como demonstração do sentimento de posse:

Essas desigualdades e discriminações manifestam-se de diversas formas, que vão do acesso desigual a oportunidades e direitos até violências mais graves. É esse círculo que alimenta a perpetuação dos casos de assassinatos de mulheres por parentes, parceiros ou ex que, motivados por um sentimento de posse, não aceitam o término do relacionamento ou a autonomia da mulher. Ou ainda as mortes associadas a crimes sexuais e aqueles em que a crueldade revela o ódio ao feminino, entre outros casos. (GALVÃO, 2017, Pág. 10)

Conforme exemplificou a Delegada Patrícia Zimmermann D’Ávila, em entrevista ao Portal Catarina:

O que mais vemos na conversa com os presos, autores de feminicídios, é que sempre se referem à mulher como se fosse algo deles, dizem ‘é a minha mulher’. Esse ‘a minha mulher’ vem muito forte para nós nesse discurso, mesmo elas estando mortas, em nenhum momento eles falam ‘minha ex-companheira’”, conta a delegada Patrícia Zimmermann D’Ávila, coordenadora das Delegacias de Polícia de Atendimento à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso (DPCAMIs). (PORTAL CATARINA, 2019)

Outrossim, além do fator influência da sociedade extremamente machista, existem também questões patológicas, como a Síndrome de Otelo, que de

fato é reconhecida como um transtorno, que será objeto de estudo em tópicos seguintes.

4.1 PERFIL JEKYLL E HYDE

Em suma, cumpre trazer à baila no que se refere a denominação “Jekyll e Hyde”, que estes são personagens da Obra “O médico e o Monstro” de autoria de Robert Louis Stevenson. A obra conta a história de um médico Dr. Henry Jekyll, uma pessoa boa, de caráter, contudo, divide sua mente com a sua segunda personalidade, nomeada pelo autor de Hyde, a qual não é tão boa assim. Jekyll possui transtorno de personalidades, deste modo, embora parecesse bom aos olhos da sociedade, praticava atos totalmente opostos à sua índole. (BEZERRA e LIMA, 2018)

O MR. Hyde foi despertado a partir de um experimento que o DR. Jekyll decidiu fazer com seu próprio corpo, que seria a ingestão de uma porção criada por ele, que teria o objetivo de separar o bem do mal que habitava em sua mente. Ou seja, a partir disso, Jekyll poderia liberar seus desejos reprimidos e mais obscuros. (MARAVILHOSA, 2018)

Ante o exposto é possível fazer uma analogia do perfil Jekyll e Hyde com o perfil dos agressores, ocorre que, em grande parte dos casos a violência é cometida após a ingestão de bebidas alcoólicas, o que podemos comparar a porção ingerida por Jekyll, o que despertava o seu pior. No caso de violência doméstica, a bebida é ingerida a fim de lhe encorajar a cometer os piores atos, que talvez não teria coragem de cometer sóbrio, o que não significa que ele não tinha o desejo de praticar o ato, ou para após culpar a bebida, como se não soubesse o que estava fazendo. Ocorre que isso traz grande confusão na cabeça das vítimas, pois de fato passam a acreditar que a culpa é da bebida, que ele é uma pessoa boa, mas se transforma quando bebe.

Ainda, importante ressaltar que o agressor nem sempre é uma pessoa má, pode ser um bom marido, um bom pai, um bom amigo, pelo menos aos olhos da sociedade, o que muitas vezes torna difícil para que a vítima rompa o ciclo da violência.

Neste sentido, segundo Bezerra e Lima:

Estudos realizados com base em entrevistas aos sujeitos participantes da tessitura da violência doméstica e familiar têm denotado, conforme as concepções do que os envolvidos entendem como as causas da conduta violenta vivida, dois especiais fatores: o ciúme e o álcool. (BEZERRA e LIMA, 2018, pág. 87)

Igualmente, prosseguem os autores:

Desse modo, através da percepção primária do álcool e ciúmes como geradores do comportamento violento no âmbito familiar, concebe-se a vítima como um ser circunstancial, enquanto o agressor seria alguém em “determinado momento treloucado das rédeas de sua razão”. (BEZERRA e LIMA, 2018, pág. 88)

Deste modo, importante ressaltar que não é justificável o ato de a pessoa cometer agressões sob influência alcoólica como se estivesse fora de si e não sabe o que está fazendo, ora, porque se o sujeito bebe e agride sua esposa e não um outro homem que esta no mesmo local, ou estava bebendo em um bar com outros homens e chega em casa agredindo sua esposa, como justificar que estar fora de si? Se estava fora de si, por que não agrediu um homem?

Conforme dispõe CÔRREA *apud* BEZERRA e LIMA (2018, pág.89):

Destarte, quando um homem está bêbado e agride uma mulher, não podemos afirmar que ele fez isso simplesmente por estar fora de si. Porque, se quem apanha é mulher, e não o vizinho, o amigo, o dono do bar, isso significa que ele está, mais uma vez, impondo seu poder sobre ela, e não quer dizer que ele não faria isso sóbrio. (CÔRREA, 2012, p. 40)

Assim sendo, quando alimentamos a ideia de que o agressor só cometeu o ato por “estar fora de si” por influência de álcool, estamos reafirmando para a vítima que ele é uma pessoa boa e não queria fazer isso, assim incentivando o ciclo da violência.

4.2 SÍNDROME DE OTELO

A síndrome de Otelo é o nome dado ao ciúme patológico/possessivo, trata-se de um transtorno delirante, no qual a pessoa acredita veemente que seu parceiro está sendo infiel. Pode também ser chamada de Celotipa, visto que o objeto fundamental é o ciúme doentio. Assim sendo, o transtorno levou este nome em decorrência da peça de William Shakespeare “Otelo: o mouro de Veneza de Shakespeare”, pois o personagem principal sente ciúmes incontroláveis e possessivos em relação a sua amada. As pessoas que sofrem desta síndrome são tomadas pelo delírio e pensamentos paranoicos de que seu amor está lhe traindo, o que causa ciúmes possessivos, ainda, tal pensamento é infundado e irracional, tendo em vista que a pessoa nem precisa dar motivos para tamanha desconfiança. (ONLINE, 2019)

Deste modo, é possível apontar quatro tipos de ciúmes dentro de um relacionamento, sendo eles: o ciúme ocasional, que é quando a pessoa sente um ciúme momentâneo, mas consegue identificar e reflete sobre isso, não deixa que isso lhe consumir; o ciúme reativo, que é quando de fato é traído ou seu companheiro alimenta desconfianças; o ciúme patológico de origem não psicótico, que seria o ciúme doentio e possessivo, onde a pessoa exterioriza esse sentimento, através de atitudes de controle sobre o parceiro e ainda, trata-se de motivos infundados; e o ciúme patológico de origem psicótico, que seria a forma mais aguda do ciúme, onde a pessoa é tomada por delírios e pensamento paranoicos constantes e de fato acredita fielmente a todo momento que está sendo traído, construindo todo um cenário de traições e desconfianças sem qualquer prova ou motivos. Este tipo é tão grave que a pessoa que sofre desse ciúme chega a imaginar e acusar terceiros de saberem da suposta traição. Ainda este último é o que se enquadra na síndrome de Otelo. (ONLINE, 2019)

Segundo BEZERRA e LIMA (2018), a partir da análise de casos de violência doméstica, é possível verificar um padrão, sendo ele, o ciúme possessivo e/ou infundado. As vítimas relataram que o agressor não aceitava o fim do relacionamento, que era muito ciumento, que chegava a ser doentio.

Conforme exemplificado pelos autores:

Numa das amostras da pesquisa, a vítima narra a patente desconformidade do agressor em relação ao fim do relacionamento, indicando aí a presença de outro fator causal à violência: o ciúme, o sentimento de posse e o ódio pela rejeição, resultantes, por sua vez, da construção da imagem da mulher como uma coisa sobre a qual recai o direito de posse e a inconformidade pela perda dessa posse: Que G. [agressor] ficou telefonando para a declarante ameaçando fazer perversidade com a criança para fazer a declarante sofrer porque o mesmo não aceita o fim da relação – (2011, depoimento da vítima sobre o agressor, fl. 08). (BEZERRA e LIMA, 2018, pág. 95)

Igualmente dispõem:

Esses ciúmes exacerbados ainda não são a última fronteira causal do fenômeno da violência, visto que se trata de um sentimento que se assenta em raízes históricas muito mais profundas. Esse sentimento de posse e submissão à mulher enquanto coisa tem alicerce em valores culturais que orientaram a sociedade a se erigir sob um sistema em que o homem tem o pleno domínio sobre quem o cerca, enquanto patriarca da família. (BEZERRA e LIMA, 2018, pág. 97)

No mesmo sentido, conforme entendimento dos autores supracitados a pessoa que sofre dessa síndrome não consegue atribuir a causa da separação do casal à suas próprias atitudes, sempre despeja esta responsabilidade a outra pessoa,

como por exemplo, passa a acusar a ex de ter outra pessoa, de ter lhe traído, que não quer mais continuar com ele porque está com alguém, mas nunca atribui o fim do relacionamento à suas atitudes tóxicas como seu ciúme possessivo. (BEZERRA E LIMA, 2018)

4.3 ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS QUANTO AO SENTIMENTO DE POSSE

Alguns casos julgados pelo STJ em que foi verificado o sentimento de posse:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 104.014/SP. Relator: RIBEIRO DANTAS. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. CÂRCERE PRIVADO CONTRA COMPANHEIRA PARA FINS LIBIDINOSOS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, que evidencia a periculosidade do agente ao meio social. Segundo se verifica, o recorrente é acusado de ter mantido sua ex-companheira sob custódia por seis dias em um motel, ocasião em que, sob efeitos de drogas e álcool, teria desferido diversos socos, cotoveladas, pontapés, empurrões, estrangulamentos e cortes na vítima. Infere-se, ainda, dos autos que durante a privação de liberdade da vítima, o recorrente teria mantido conjunções carnavais e atos libidinosos, aproveitando-se da fragilidade física da ofendida em decorrência das agressões, as quais resultaram em lesões e perdas de consciência, que quase causaram a sua morte.

Ante os fatos, o STJ decidiu:

O crime teria sido motivado por ciúmes e por sentimento de posse do recorrente em relação à vítima, sua ex-companheira. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes. 4. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente. 5. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013). 6. Recurso não provido. (RHC 104.014/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018)

Ainda no tocante ao sentimento de posse, decisão do STJ:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 452.468/SP. Relator: JOEL ILAN PACIORNIK. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.

FEMINICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECER PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECRETO PREVENTIVO.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI.

NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A tese da invalidade da decretação da prisão temporária ante a ausência de intimação para comparecer perante a autoridade policial, bem como as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância.

A seguir a decisão do Ilustre Tribunal:

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 4. Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa. **Em tese, o paciente, inconformado com o fim do casamento com a vítima, instigado pelo ciúme e sentimento de posse com relação a ela, contratou terceira pessoa para matar a esposa, que foi vitimada por diversos disparos de arma de fogo.** Há, ainda, a conveniência da instrução criminal, visto que as testemunhas protegidas manifestaram temor de represálias por parte do paciente.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 452.468/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 19/10/2018)

No tocante a presença do sentimento de posse nos crimes contra a mulher, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Recurso em Sentido Estrito n. 0014937-93.2015.8.24.0018. Relator; Sérgio Rizelo. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (CP, ARTS. 121, § 2º, INCS. I e VI, C/C O 14, INC. II). RECURSO DO ACUSADO. 1. NEGATIVA DE AUTORIA, LEGÍTIMA

DEFESA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE NESTA ETAPA PROCEDIMENTAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INFORMES COLHIDOS EM AMBAS AS FASES PROCEDIMENTAIS QUE DÃO AZO À POSSIBILIDADE, EM TESE, DE O RECORRENTE TER PRATICADO DOLOSAMENTE O CRIME NARRADO NA DENÚNCIA. Havendo duas versões sobre os fatos em debate, uma delas se prestando a agasalhar a tese acusatória, correta é a decisão de pronúncia que remete o julgamento da matéria ao Tribunal do Júri, a quem compete soberanamente o exame aprofundado da prova relativa aos crimes dolosos contra a vida.

Diante da análise dos fatos decidi:

2. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO CRIME COMETIDO CONTRA MULHER EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO (FEMINICÍDIO). INVIABILIDADE. 2.1. **CRIME QUE, EM TESE, OCORREU EM RAZÃO DO TÉRMINO DA RELAÇÃO CONJUGAL. SENTIMENTO DE POSSE CARACTERÍSTICO DO CIÚME.** MOTIVO TORPE. 2.2. DELITO COMETIDO PELO EX-COMPANHEIRO NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA. CRIME COMETIDO CONTRA MULHER EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO. EXISTÊNCIA DE DIFERENTES VERSÕES NOS AUTOS. ANÁLISE APROFUNDADA DA MATÉRIA DESCABIDA. "É defeso ao Tribunal, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares do caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa. A exclusão das qualificadoras apenas é possível quando manifestamente improcedentes e descabidas" (STJ, AgRg no REsp 1298277, Rel^a. Min^a. Regina Helena Costa, j. 3.4.14). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0014937-93.2015.8.24.0018, de Chapecó, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 30-08-2016).

A seguir mais um caso julgado pelo TJSC no qual foi identificado o sentimento de posse:

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Recurso em Sentido Estrito n. 0003558-23.2018.8.24.0125. Relator: Sidney Eloy Dalabrida. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 121, § 2º, II, IV E VI, C/C O § 2º-A, I E II, E ART. 211, TODOS DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDOS PERICIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS EXISTENTES SUFICIENTES PARA O ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DE A PROVA SER ACOSTADA NA FASE SUBSEQUENTE. VÍCIO REPELIDO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDUVIDOSA DE QUE O RÉU NÃO FOI O AUTOR DO CRIME. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. ALEGADA FALTA DE PROVA DA AUTORIA. DECISÃO QUE NÃO EXIGE PROVA PLENA. SIMPLES JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PRESENTES. PRETENSÃO INCABÍVEL.

Desta forma, decidindo:

AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE O CRIME TERIA SIDO PRATICADO POR CIÚMES

E SENTIMENTO DE POSSE SOBRE A VÍTIMA, NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E DE MODO A IMPOSSIBILITAR QUALQUER REAÇÃO. QUALIFICADORAS QUE NÃO SE APRESENTAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. PRONÚNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA. REQUERIDA A ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME CONEXO POR FALTA DE PROVAS. DESCABIMENTO. PRONÚNCIA PELO CRIME CONTRA A VIDA QUE IMPÕE A SUBMISSÃO DO DELITO CONEXO A JULGAMENTO POPULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0003558-23.2018.8.24.0125, de Itapema, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 25-07-2019).

Ante o exposto, evidencia-se que a maior motivação dos crimes de feminicídio é o sentimento de posse, pois, embora a sociedade tenha evoluído, a legislação tenha evoluído, as mulheres tenham adquirido direitos, bem como, tenham passado a de fato serem sujeitos individuais, ainda existe o sentimento enraizado de que a mulher é propriedade, que é objeto, que pertence a alguém e não simplesmente em dado momento de sua vida está se relacionando com alguém e amanhã ela pode não querer mais, pois a única dona de sua vida é ela mesma.

4.4 O BRASIL E A TAXA DE VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER

Nada obstante, importa mencionar que segundo pesquisas, o Brasil convive com índices de violência altíssimos, no ranking mundial, o Brasil é 5º País mais violento para mulheres, ou seja, que mais comete crimes de homicídios contra mulheres, embora este número seja alarmante, não representa a verdadeira realidade do País levando em consideração de muitos casos que não são denunciados. (GALVÃO, 2017, pág. 33)

Mapa da violência do ano de 2018, levantamento feito pela Câmara dos Deputados a partir de casos veiculados pela imprensa, a qual apontou o maior índice de violência nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Bahia e Mato Grosso do Sul, conforme dados:

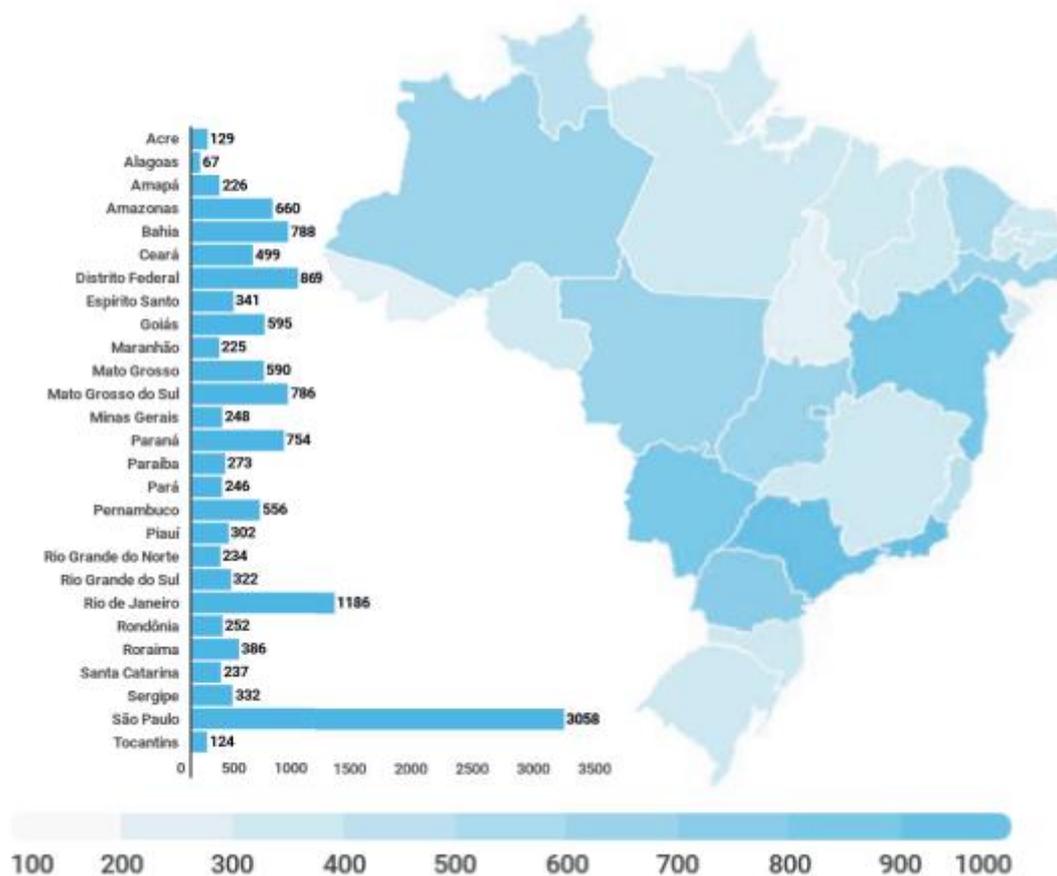
As unidades federativas com o maior volume de casos noticiados de feminicídio estão distribuídas em todas as regiões. Em São Paulo, até mesmo pelo volume populacional, há a maior concentração de notícias sobre feminicídio. Foram mais de 3 mil casos veiculados pela imprensa nesse Estado. Em seguida, vêm Rio de Janeiro (1.186 casos), Distrito Federal (869), Bahia (788) e Mato Grosso do Sul (786). (BRASIL, 2018)

Ressalta-se que este ranking é aproximado, talvez não demonstrando a realidade concreta, pois conforme mencionado acima, trata-se de levantamento realizado através de casos noticiados pela imprensa, levanta-se a hipótese da existência de casos que não foram registrados ou não foram noticiados pela imprensa. (BRASIL, 2018)

Ainda conforme a pesquisa realizada pela Câmara dos Deputados, os casos são muito parecidos, não apenas pela forma em que é cometido, com muita frieza, covardia e requintes de crueldade, os atos que antecedem o crime são parecidos, visto que os autores agem com cenas de ciúmes, brigas, cobranças, agressões, ameaças e posteriormente demonstram-se arrependidos, pedem desculpas, trazem presentes e mimos, afim de convencer suas vítimas da mudança. Contudo, não é o que acontece, as agressões aumentam, seguidas de ameaça, inclusive direcionadas a família da vítima, por exemplo “se você fugir ou denunciar, eu mato toda a sua família”, deste modo, a vítima teme por sua vida e pela vida de sua família e permanece refém de seu agressor, até que o desfecho das agressões vivenciadas pela vítima, se tornam feminicídio. (BRASIL, 2018)

A seguir, Mapa dos Estados e seus índices de feminicídio no ano de 2018 (pág.58), elaborado pela Câmara de Deputados:

MAPA DO FEMINICÍDIO



Fonte: Câmara dos Deputados (Mapa da violência contra a mulher, 2018)

Igualmente, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020, pág. 25) traz dados mais recentes referente ao primeiro semestre ano de 2019 e de 2020:

TABELA 07

Homicídio doloso - vítimas do sexo feminino e Femicídios,
por número de vítimas – 1º semestre

Brasil e Unidades da Federação – 2019-2020

Brasil e Unidades da Federação	Homicídio doloso (vítimas do sexo feminino)			Femicídio		
	1º semestre			1º semestre		
	Ns. Absolutos			Ns. Absolutos		
	2019	2020	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)
Brasil	1.812	1.848	2,0	636	649	2,0
Acre	15	19	26,7	3	8	166,7
Alagoas	54	54	0,0	26	15	-42,3
Amapá ⁽¹⁾	6	9	50,0	1	0	-100,0
Amazonas	33	34	3,0	7	5	-28,6
Bahia ⁽¹⁾	155	161	3,9	48	58	20,8
Ceará	99	186	87,9	14	14	0,0
Distrito Federal	20	10	-50,0	14	8	-42,9
Espírito Santo	42	48	14,3	15	12	-20,0
Goiás	74	47	-36,5	14	20	42,9
Maranhão	71	84	18,3	24	26	8,3
Mato Grosso	45	46	2,2	19	32	68,4
Mato Grosso do Sul	44	49	11,4	23	24	4,3
Minas Gerais	143	126	-11,9	68	64	-5,9
Pará	112	89	-20,5	21	38	81,0
Paraíba ⁽²⁾	34	46	35,3	17	15	-11,8
Paraná	104	118	13,5	45	38	-15,6
Pernambuco	98	109	11,2	28	32	14,3
Piauí	23	22	-4,3	16	10	-37,5
Rio de Janeiro	167	137	-18,0	38	35	-7,9
Rio Grande do Norte	28	30	7,1	14	10	-28,6
Rio Grande do Sul	117	100	-14,5	41	51	24,4
Rondônia	8	34	325,0	3	4	33,3
Roraima ⁽¹⁾	18	6	-66,7	6	3	-50,0
Santa Catarina	62	50	-19,4	32	24	-25,0
São Paulo	210	196	-6,7	85	88	3,5
Sergipe	23	21	-8,7	11	11	0,0
Tocantins ⁽¹⁾	7	17	142,9	3	4	33,3

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(1) A fonte do dado é o Monitor da Violência, elaborado pelo G1, em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEVUSP) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(2) Na Paraíba, o número de homicídios dolosos de mulheres incluem todos os Crimes Violentos Letais Intencionais (homicídios dolosos, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte).

Observação: Esta versão foi modificada em 10/02/2021 a partir da retificação no número de vítimas de homicídio doloso do sexo feminino na Bahia e em Rondônia e da retificação no número de vítimas de femicídio na Bahia. Essas modificações têm impacto no total de vítimas do Brasil.

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020, pág. 28)

“Os homicídios dolosos de mulheres e os femicídios tiveram leve crescimento no primeiro semestre de 2020. Nos homicídios dolosos, as vítimas do sexo feminino foram de 1.812 para 1.848, um crescimento de 2%.

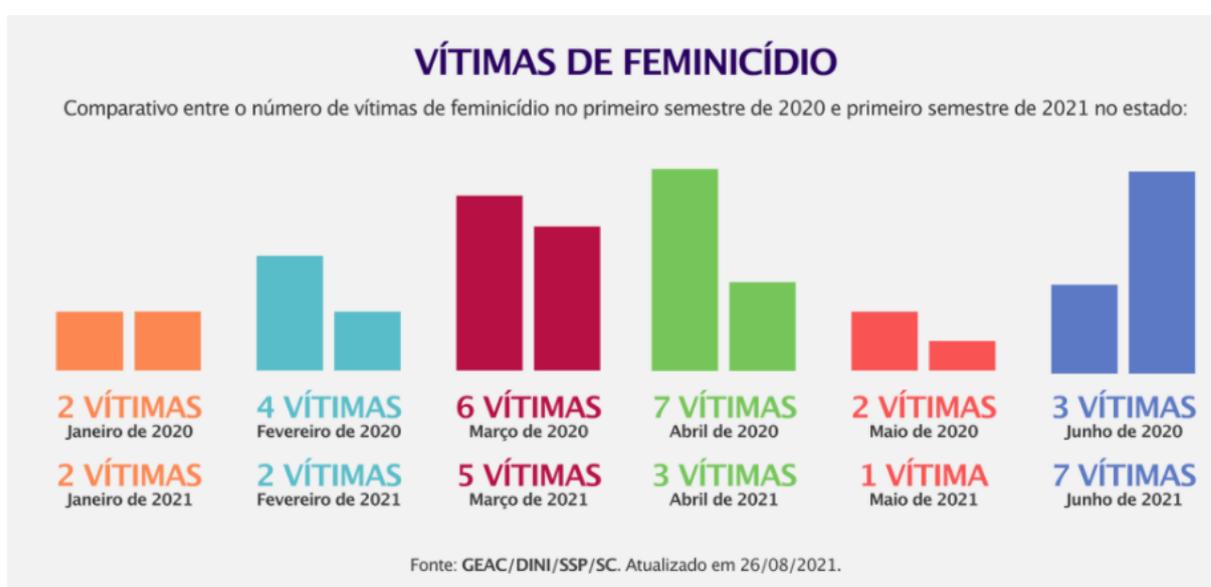
Já as vítimas de feminicídio foram de 636 para 649, aumento de 2%. Nos doze estados nos quais foi possível reunir dados sobre número de ligações ao número de emergência da Polícia Militar, as ligações sobre situações relacionadas com violência doméstica cresceram 3,8%. Apesar disso, outros registros de crimes, como lesão corporal dolosa e ameaça contra vítimas do sexo feminino apresentaram redução, de -9,6% e -16,7%, respectivamente. Registros de estupro e estupro de vulnerável, que não têm como vítimas apenas pessoas do sexo feminino, recuaram -22,4% e -22,1%. Estes dados serão analisados adiante em texto específico, mas é possível entender que alguns destes tipos de crimes parecem ter observado um aumento na subnotificação, tendo em vista a maior dificuldade de registros por parte das mulheres em situação de violência doméstica durante a vigência das medidas de distanciamento social.”

Ou seja, os crimes de lesão corporal dolosa e ameaça tiveram redução pois, as vítimas que antes já tinham dificuldades de denunciar, no cenário da pandemia ficou mais difícil ainda, pois estavam isoladas sem poder sair de casa, por isso a importância da cientificação de outros meios de denúncias, que serão tratadas em tópicos posteriores.

4.4.1 Santa Catarina e o Feminicídio

Segundo o Observatório da Violência contra a Mulher em Santa Catarina, no ano de 2020, 57 mulheres foram vítimas de feminicídio. Já no ano de 2021, até o dia 30 de setembro, foram 31 vítimas. (CATARINA, 2021)

Conforme gráfico apresentado no site no Observatório (CATARINA, 2021):



Fonte: Observatório da Violência contra a Mulher Santa Catarina, 2021.

Conforme podemos observar, os números de casos de feminicídio teve uma diminuição, em relação ao ano de 2021, contudo, somente até o mês de maio, no mês de julho, aumentou 4 casos em relação ao ano anterior.

4.5 CASOS DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

4.5.1 Caso Jessyka Laynara da Silva Souza

Jéssica, uma jovem de 25 anos, moradora de Ceilândia- DF teve sua vida interrompida no dia 4 de maio de 2018, pelo seu ex-namorado Ronan Menezes, à época dos fatos Ronan era Policial Militar do Distrito Federal e não aceitava o fim do relacionamento. (G1, 2020)

Contudo, Jéssica já havia relatado para uma amiga que estava sofrendo agressões físicas, inclusive em um dos episódios afirmou estar com dificuldades para se locomover de tanto que apanhou, ainda, usava maquiagem para cobrir os hematomas, pois sentia-se envergonhada. (G1, 2020)

Palavras de Jéssica em um áudio enviado à uma amiga: "Era para eu estar enterrada agora. Ele me espancou tanto, tanto. Me deu tanto chute, soco, coronhada. Rasgou minha cabeça". Deste modo, o que Jessica mais temia se realizou, Ronan, no dia 04 de maio de 2018 desferiu três tiros contra Jéssica, dois em seu peito e um em suas costas, o que culminou em sua morte. Ainda, é importante ressaltar que Jéssica foi assassinada na frente de sua avó e primo. (G1, 2020)

Jéssica nunca denunciou as diversas agressões pois temia por sua família, já que segundo testemunha era constantemente ameaçada por Ronan, o qual alegava que se ela o denunciasse iria matar toda sua família. (G1, 2020)

Durante o julgamento Ronan alegou não se recordar do que havia acontecido, contudo, admitiu que a motivação do crime foi ciúmes, em primeira instância foi condenado a 21 anos, 9 meses e 10 dias de prisão, mas, a 3ª turma Criminal do TJDF aumentou a pena condenando-o a 36 anos e oito meses de reclusão. (G1, 2020)

4.5.2 Caso Luciane Ávila

Luciane Ávila, 42 anos, professora, moradora da cidade de Ponta Grossa-PR, teve sua vida ceifada por Marcelo Ávila, seu ex-marido no dia 04/12/2021

em frente à escola em que trabalhava, na presença do filho do casal. Luciane foi morta a facadas, as quais atingiram seu tórax e pernas. (G1, 2019)

Luciane foi casada por 25 anos e estava em processo de divórcio, mas ao que tudo indica, o ex-marido não aceitava a separação. Marcelo foi condenado a dezoito anos e oito meses de prisão. (G1, 2019)

4.5.3 Caso Maria Letícia Rocha

Maria, 20 anos, moradora da cidade de Cruz, na praia do Preá-CE, foi assassinada no dia 05 de setembro de 2021 pelo seu próprio marido. Maria foi enforcada com uma toalha até a morte. Vizinhos relataram que ouviram o casal discutindo e gritando, mas ninguém acionou a Polícia ou tentou ajudar Maria. (G1, 2021)

Maria foi encontrada morta por seu irmão, e sua filha de 1 ano e 8 meses do lado de seu corpo. O autor do crime se apresentou à polícia confessando o crime e foi preso em flagrante. (G1, 2021)

4.5.4 Caso Tatiane Spitzner

Tatiane Spitzner, 29 anos, advogada e moradora da cidade de Guarapuava-PR, assassinada no dia 22 de julho de 2018 por seu marido Luis Felipe Manvailier. Tatiane foi encontrada morta após supostamente cair da sacada de seu apartamento, localizado no 4º andar, mas o Laudo Pericial apontou como causa da morte asfixia mecânica, causada por esganadura. (G1, 2018)

As imagens das câmeras de segurança do prédio onde moravam Tatiane e Luís, mostram as cenas de horror que Tatiane viveu antes de sua morte, agredida dentro do carro do casal, no estacionamento e no elevador do prédio em que moravam. Inclusive mostram que após a queda Felipe ainda a carregou de volta para o apartamento. (G1, 2018)

Por importante, saliente-se que posteriormente Luís foi condenado a 31 anos de prisão.

4.6 CASOS DE FEMINICÍDIO EM SANTA CATARINA

4.6.1 Caso Bárbara Faes

Bárbara Faes, 23 anos, moradora da cidade de Rio do Sul/SC foi morta no dia 23 de fevereiro de 2018, pelo seu então companheiro Ivan Meyer. (BLUMENAU, 2018)

Após uma briga entre o casal, Ivan desferiu um golpe com um rolo de macarrão na cabeça de Bárbara, após amarrou um saco de lixo em sua cabeça, o que efetivou sua morte, posteriormente, Ivan colocou o corpo de Bárbara no porta-malas do carro do casal e a levou até a serra Taboão, local onde abandonou o corpo em uma ribanceira. (BLUMENAU, 2018)

Posteriormente, se dirigiu até a casa dos pais de Bárbara e relatou que esta teria saído para caminhar e não teria retornado para casa. Ivan registrou um boletim de ocorrência acerca do desaparecimento de Bárbara e ainda auxiliou em buscas nas proximidades do bairro no qual o casal morava, mesmo sabendo que ela não seria encontrada, pois estava morta no bairro Taboão, onde o mesmo abandonou seu corpo. (BLUMENAU, 2018)

Após alguns dias de buscas e investigações, as contradições passaram a surgir, ocasião em que Ivan confessou o crime. Ivan foi condenado a 22 anos de prisão. (BLUMENAU, 2018)

4.6.2 Caso Ana Kamilli

Ana Kamilli, 14 anos, moradora da Cidade de Campo Belo do Sul, desapareceu no dia 08 de fevereiro de 2021 e foi encontrada morta amarrada à uma árvore, o autor do crime um homem de 21 anos, com quem Ana manteve um “relacionamento” entre o ano de 2018-2019, quando era uma criança ainda. Testemunhas relatam que este homem era filho da madrinha da vítima, foram criados juntos, contudo, ele tinha uma paixão obsessiva por Ana, o relacionamento teve fim, mas ele não aceitava o fim do relacionamento. Após o término, este agrediu Ana e passou a passar na frente de sua casa armado, na tentativa de intimidá-la. Na data do crime, Ana foi convidada por sua amiga, para que lhe acompanhasse até uma parte do seu caminho até em casa, porém, a referida amiga é irmã de seu ex-namorado, no

caminho Ana encontrou um adolescente que era seu vizinho, ocasião em que a irmã do autor seguiu seu caminho e o adolescente continuou andando com Ana e lhe levou ao encontro do ex, um local de mata, onde atacaram Ana e a mataram asfixiada (por estrangulamento). (G1, 2021)

Acontece que Ana nunca mais retornou para casa, pois foi assassinada pelo seu “ex-namorado”, por não querer reatar o relacionamento e somente foi encontrada dois dias depois, amarrada a uma árvore e coberta por folhas. (G1, 2021)

Seu assassino foi até a casa de sua mãe na tentativa de acalmá-la, prestar apoio, inclusive auxiliou nas buscas, como se nada tivesse feito. (G1, 2021)

4.6.3 Caso Tatiana Cardoso de Lima

Tatiana Cardoso de Lima, 43 anos, morta com 7 disparos de arma de fogo, o autor, seu ex-marido, um homem de 60 anos. O casal já estava separado, contudo, conforme relatos, ele nunca aceitou o término e vivia ameaçando Tatiana de morte. No dia 08 de fevereiro de 2021, Tatiana foi até o local onde o ex trabalhava, os dois discutiram e ele disparou 7 vezes contra Tatiana, que evoluiu a óbito. (ND+, 2021)

Conforme relatos de uma prima da vítima:

“Eles estavam casados há 25 anos, tiveram três filhos. A Tati sempre foi uma mulher submissa, sempre respeitou muito ele. Mas ele ao contrário, nunca foi um pai presente, um marido que honrasse sua esposa, sempre foi rude, grosso, a gente até falava que ele era um ‘ogro’. Ele nunca demonstrava carinho por ela, não foi à toa que ocorreu esse ato brutal”, conta a professora Fernanda Cardoso Pereira Rodrigues, prima da vítima. (ND+, 2021)

Ainda conforme Fernanda, Tatiana sempre sofreu violência doméstica, desde psicológica a física, inclusive relatou que o ex-marido ia até a academia onde ambas treinavam e a humilhava, dizendo “só vim ver se você estava aqui mesmo”, além de proferir palavras de baixo calão. (ND+, 2021)

Ainda segundo a prima:

“Ele foi atrás de toda a família. No dia que aconteceu, eu tive que vir correndo tirar minha mãe de casa, tirar minha avó do apartamento dela, porque eram os lugares onde ele sabia que elas moravam, e era muito perto da loja de carro dele. Tiramos até a filha dele na escola. Ficou todo mundo apavorado, porque na semana passada ele disse que ia matar ela e levar muita gente junto. Ele ceifou a vida da minha prima, é um assassino, um monstro.”(ND+, 2021)

Tatiana sempre foi incentivada a se separar por familiares, embora tenha se separado, o que todos temiam, aconteceu, Tatiana foi mais uma que teve sua vida interrompida por seu ex-marido.

4.6.4 Caso Géssica Dias Tizon

Géssica Dias Tizon, jovem de 21 anos, moradora da Cidade de Rodeio, foi assassinada no dia 12/04/2021 por seu próprio pai, após uma tentativa de defender sua mãe. (G1, 2021)

A mãe de Géssica na data dos fatos, estava separada do homem, ainda, havia acabado de retornar da Delegacia, onde solicitou medidas protetivas em desfavor deste, as quais foram deferidas e então ela passou a residir com seus pais. (G1, 2021)

Ocorre que, o homem invadiu a casa dos pais da mãe de Géssica e tentou atingi-la com uma faca, contudo, Géssica interviu e acabou sendo morta pelo seu próprio pai com três golpes de arma branca. (G1, 2021)

Além de Géssica, o homem desferiu golpes na mãe de Géssica, em seus avós e também em um tio desta. (G1, 2021)

Após o crime, o homem empreendeu fuga do local, porém, logo foi encontrado em um matagal nas proximidades da casa onde residia. (G1, 2021)

Deste modo, podemos observar que um homem, tomado pelo sentimento de posse em relação a sua ex-mulher, destruiu sua vida e a vida de sua família, ainda, teve coragem de assassinar sua própria filha, apenas porque está decidiu arriscar sua própria vida para salvar a de sua mãe.

Esses casos são apenas alguns que ocorreram no estado de Santa Catarina, contudo, os números são bem maiores, só no ano de 2021, 31 mulheres tiveram suas vidas interrompidas, por isso, se faz necessário urgentemente que encontremos soluções para extinguir esse tipo de crime.

4.7 MEIOS DE PREVENÇÃO

Tendo em vista que o feminicídio, em grande parte dos casos, é o ápice da violência doméstica, faz-se necessário a implementação de alguns mecanismos de prevenção que talvez possam ajudar a coibir o feminicídio.

4.7.1 Rede Catarina de Proteção à Mulher

A Rede Catarina de Proteção à mulher é uma criação da Polícia Militar de Santa Catarina, que tem por finalidade o acompanhamento de vítimas de violência doméstica e garantir maior celeridade e proteção às vítimas de violência doméstica, o programa consiste em policiamento direcionado a Patrulha Maria da Penha, deste modo, são destinadas algumas guarnições exclusivamente para este fim.

Além de fiscalização de medidas protetivas e patrulhamento policial, a rede Catarina visa de fato o cuidado de mulheres, prestando uma atenção necessária às vítimas de violência doméstica, ainda, entendem que o programa vai além disso, sendo também um meio de aproximação entre polícia e sociedade.

Em suma, o objetivo do programa é prestar um atendimento mais rápido e eficiente, através da criação de um aplicativo que possibilita a integração do Sistema de Atendimento e Despacho de Emergência - SADE com a comunicação do fato ao juiz de plantão.

Metodologias que devem ser utilizadas para o efetivo desenvolvimento do programa: Reuniões de Sensibilização, que visam levar ao conhecimento das entidades públicas noções de como se encontra a situação do município, os objetivos, benefícios, os riscos e responsabilidades que o programa enfrenta. O estabelecimento de uma rede padronizada de comunicação acerca dos procedimentos entre os entes, sendo eles o Poder Judiciário, Polícia Civil, Ministério Público, Assistência Social e Conselho Tutelar e pôr fim a Governança, que seria a realização de reuniões regulares entre os envolvidos e ações de integração, que incentivem a coprodução e a corresponsabilidade. Ainda, criar vínculos com entre o poder público e a saúde pública, ou seja, elaborar ações integradas entre o Ministério Público, Polícia Civil e Órgãos de Saúde Pública. (PMSC)

Além de patrulhamento e operações, a Rede Catarina promove palestras abordando questões de gêneros e proteção à mulher.

Tal método se demonstra de suma importância, pois além de fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas, conversar com as vítimas afim de verificar se de fato ela está segura, se o suposto agressor não está mais lhe procurando, ainda educa a sociedade para uma visão de proteção a mulher, bem como, encoraja possíveis vítimas a denunciarem. Deste modo, as mulheres vendo uma presença ativa na proteção das mulheres, talvez percam o medo de denunciar.

Importante ressaltar ainda que, no aplicativo desenvolvido pela Polícia Militar, existe um botão do pânico, o qual aciona diretamente a PM, sem necessidade de ligação. Deste modo, essa opção pode salvar vidas, principalmente de possíveis vítimas de feminicídio, tendo em vista que pode pedir socorro, sem que o seu agressor perceba.

4.7.2 Aplicativo SOS Mulher

Outro método que pode ajudar a combater o crime de feminicídio é o SOS Mulher, criação da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso em parceria com o Poder Judiciário e a Secretaria de Segurança Pública. Este aplicativo conta com a ferramenta do botão do pânico, que pode ser acionado em casos de descumprimento de medida protetiva, assim, a viatura que estiver mais próxima ao local, é encaminhada ao local do fato para atender a vítima, bem como, possibilita o requerimento de medidas protetivas online e registro de boletim de ocorrência.

O aplicativo foi idealizado pois muitas vezes as vítimas não têm condições de se locomover até a delegacia para requerer as medidas protetivas, tampouco, quando deferidas em caso de descumprimento, não conseguem ligar para a Polícia Militar para pedir ajuda. Deste modo, tal aplicativo facilita nesse quesito.

4.7.3 Aplicativo Magazine Luiza

No dia 08 de março de 2019, o aplicativo “Magalu” criou uma ferramenta para dar auxílio a vítimas de violência doméstica, porém, tal ferramenta só viralizou durante a pandemia do coronavírus, em 2020, visto que agora as vítimas ficariam presas com seus agressores e o número de casos de violência doméstica aumentaria. (FORBES, 2020)

O aplicativo disponibiliza uma aba intitulada “violência contra a mulher”, ao clicar aparece a seguinte mensagem: “Atenção! Se estiver em situação de emergência, você deve ligar para o 190.” Abaixo o aplicativo traz 3 opções, como se a vítima estivesse comprando livros, o primeiro é o livro “O momento de voar” – fale com uma especialista, que é uma rede de apoio composta por psicólogas, médicas, advogadas e assistentes sociais. As quais prestam orientações para que possam ajudar a vítima a sair do ciclo da violência. (MAGALU, 2021)

O segundo é o livro “mulheres que correm com os lobos” – fale online, neste caso a mulher informa seus dados pessoais e é aberto um chat com o Ministério dos Direitos Humanos, para que possa denunciar as violações que vem sofrendo. (MAGALU, 2021)

O terceiro é “Seja o amor da sua vida” – fale por ligação, que é para os casos em que a mulher no momento não está correndo risco de morte e pode falar ao telefone, através do 180, onde pode denunciar ou receber orientações de como se livrar da violência doméstica. (MAGALU, 2021)

Deste modo, tais funções se mostram importantes pois, além de simular um carrinho de compras, a mulher pode denunciar sem que seja notada, visto que não precisa necessariamente ligar para o 180. Ressalta-se que esta ferramenta só será eficiente em casos que a vítima não corre risco eminente, nestes casos a Polícia Militar deverá ser acionada, em muitos estados a vítima só terá a opção de ligar para o 190, em outros, já existem a ferramenta do botão do pânico, como o caso de Santa Catarina, onde a vítima poderá acionar uma viatura ao acionar o botão.

4.7.4 Outros mecanismos

Demais disso, gize-se que além da criação de aplicativos que visam coibir a violência contra a mulher, de redes de acompanhamento e fiscalização, faz-se necessário a conscientização da sociedade para que seja extinguido o machismo estruturante enraizado na sociedade.

Ora, se fomos gerados por uma mulher, criados por uma mulher, educados por uma mulher, porque insistimos em agredir, violentar e matar nossas mulheres?

Chegou a hora de passarmos a criar nossos filhos com outros valores, sendo eles valores de respeito, cuidado, ensinar que as pessoas, em especial as mulheres, não são objetos ou propriedade, esses ensinamentos tem que ser trabalhados desde pequenos, para que nossas crianças possam crescer aprendendo a respeitar outro, para que quando cresça não sinta que tem direito a tirar a vida de alguém, tampouco, daquela que jurou amar ou tirar a vida de alguém em nome do amor.

Outro fato que pode ser trabalhado é através de palestras, ministradas em escolas, faculdades, empresas, para que de algum modo possamos obter êxito

em cortar o mal pela raiz, ensinar a sociedade a ter outros hábitos, parar de reproduzir frases machistas, parar de ensinar seus filhos a serem “Homens” abusivos e tóxicos.

4.7.5 Projeto de Lei nº 598, de 2019

Este projeto de Lei, foi apresentado pelo Senador Plínio Valério (PSDB/AM), e visa a alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que trata sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para inserir como tema transversal nas matérias de educação básica a prevenção da Violência contra a Mulher. (BRASIL, 2021)

Se aprovada, a Lei nº 9.394 de 1996, passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 26.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....”

Contudo, na Câmara dos Deputados, o projeto passou por alterações e passou a prever que uma vez no ano, no mês de março, seria promovida a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, afim de levar alunos e professores a refletirem acerca da prevenção da Violência Doméstica, além de informar as redes de amparo de vítimas de violência doméstica. (BRASIL, 2021)

Todavia, o pensamento inicial do Senador Plínio, era de fato, cortar o problema da violência doméstica pela raiz, conforme relatou:

"Ao atuarmos lá na ponta, nas escolas, estaremos transformando nosso futuro. Temos que punir e combater a violência doméstica, mas também é fundamental trabalharmos desde cedo a educação de crianças e jovens. A Lei Maria da Penha trouxe um avanço importante na legislação e tem que ser ensinada e debatida nas salas de aula. **A solução está na criança. Ela tem que aprender desde cedo e levar para a sua adolescência e para a sua vida adulta que não se pode tocar na mulher sem que ela queira, que mulher não é mercadoria**". (BRASIL, 2021)

Deste modo, o projeto visa:

A proposição visa a assegurar que os currículos da educação básica, em todas as etapas, **passem a incluir conteúdos atinentes à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher**. Em adição, há uma determinação para que tais conteúdos sejam trabalhados em uma abordagem transversal, que também se mostrará relevante e oportuna. De um lado, porque ampliará o interesse de professores e professoras dos

diversos campos disciplinares sobre o assunto e o seu contato com o tema. De outro, viabilizará oportunidades de aprendizagem significativa, que se espera, sejam incorporadas nas práticas e vivências dos alunos ao longo de suas vidas. (PL nº 598, 2019)

Mas, o que seriam temas transversais? Segundo o Brasil Escola:

“Os Temas Transversais caracterizam-se por um conjunto de assuntos que aparecem transversalizados em áreas determinadas do currículo, que se constituem na necessidade de um trabalho mais significativo e expressivo de temáticas sociais na escola. Alguns critérios utilizados para a sua constituição se relacionam à urgência social, a abrangência nacional, à possibilidade de ensino e aprendizagem na Educação Básica e no favorecimento à compreensão do ensino/aprendizagem, assim como da realidade e da participação social. São temas que envolvem um aprender sobre a realidade, na realidade e da realidade, preocupando-se também em interferir na realidade para transformá-la.”

Assim sendo, é evidente que a violência contra a mulher cumpre os requisitos para a criação de um tema transversal relacionado à prevenção da violência contra a mulher, pois é um problema nacional e demanda urgência para sua resolução, tendo em vista que, enquanto não resolvida, permanecerá fazendo mais vítimas em todo o País.

Por fim, a aprovação deste projeto de lei, é exatamente o que o Brasil precisa, trabalhar a prevenção da violência a partir das crianças, pois elas são o futuro da sociedade, são elas que crescerão e se não educadas da forma correta, serão os próximos agressores e homicidas de mulheres. Pois, continuarão sendo criadas com comportamentos machistas, opressores e violentos. Deste modo, se aprovado, com certeza trará grandes avanços na prevenção a violência contra a Mulher e por consequência diminuirá os casos de feminicídio.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explorado nesta pesquisa, a violência contra a Mulher é um problema social que atinge diversas mulheres durante décadas, como mencionado no trabalho em questão, até ano de 2005, o adultério ainda era considerado crime, mas, apenas a mulher recebia a punição mais severa, enquanto o homem, só era punido se fosse descoberto que ele mantinha uma outra família. Ainda pior, até a promulgação do Código Penal 1830, o adultério era punido com pena de morte para as mulheres. É notório que a legislação já evoluiu muito no tocante a proteção e direito das mulheres, principalmente no tocante ao Código Penal, que incluiu diversas

legislações voltadas a proteção a mulher, a exemplo da Lei Maria da Penha (11.340/2006), Lei do feminicídio (13.104/2015), além de tipificar condutas que antes eram consideradas normais como crime, por exemplo pode-se citar as alterações recentes como: a Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, que tipificou como crime o ato de divulgar cena de sexo, nudez ou pornografia (artigo 218 – C do Código Penal); a Lei nº 14.155 de 27 de maio de 2021, que alterou a redação do artigo 154-A do Código Penal, tornando o crime de invasão de dispositivo informático mais grave, bem como, tipificou o *revenge porn* (pornografia de vingança) como crime, conforme art. 154-A, § 3º; a outra lei que trouxe um avanço grandioso no tocante a proteção das mulheres, foi a Lei 14.188/2021, que tipificou a violência psicológica como crime, inserido no art. 147-B do Código Penal, outro fato importante foi a criminalização do *stalking* (perseguição), conforme disposto no artigo 147-A do Código Penal, através da Lei 14.132, de 31 de março de 2021.

No entanto, embora a legislação tenha caminhado em relação a proteção da mulher, muitas mulheres ainda continuam sendo agredidas, ameaçadas, desqualificadas, destruídas psicologicamente e mortas.

Diante disso, este trabalho teve por pretensão inicial analisar os motivos por trás do grande número de assassinatos de mulheres por motivos fúteis, onde seus algozes eram seus maridos ou ex-maridos/namorados. Deste modo, levantou-se hipótese de que o sentimento de posse teria relação com o cometimento do crime de feminicídio.

Assim, a pesquisa teve por objetivo geral verificar qual o motivo de tantas mulheres estarem sendo assassinadas dentro de seus próprios lares ou por pessoas com quem já mantiveram um relacionamento amoroso, levantando a hipótese de que é o sentimento de posse a maior causa de feminicídios. Visto que, conforme explanado nesta pesquisa, grande parte dos casos de feminicídios foram praticados durante o relacionamento por conta de traições, durante brigas geralmente por ciúmes que desencadeiam agressões físicas ou após o relacionamento por não aceitar o término, ou seja, tais fatos demonstram explicitamente o sentimento de posse, como já dizia o velho ditado “não vai ser minha, não vai ser de mais ninguém” reproduzido por muitos agressores, assim, podemos observar o sentimento de posse no crime de feminicídio, como uma demonstração da posse exercida geralmente pelo homem (importante lembrar que duas mulheres já foram condenadas este ano pelo

crime de feminicídio) em relação a mulher, pois de fato a tem como objeto e propriedade.

Outro fator importante é, além do preconceito e o machismo enrustido na sociedade, de que a mulher é inferior ao homem, que deve ser submissa, que se pratica atos contrário ao patriarcado é uma mulher “sem honra”, entre outros, atitudes que estimulam a inferiorização da mulher, reduzida à um objeto de propriedade de alguém, há fatores psicológicos, como o transtorno de personalidades (perfil Jekyll e Hyde) e a Síndrome de Otelo, fatores que podem comprovar que aquele bom marido na rua, pode ser um monstro dentro de casa e a existência do sentimento de posse, justificado pelo ciúme possessivo/doentio.

Entretanto, nem tudo está perdido, ainda podemos fazer nossa parte como sociedade para honrar a memória daquelas que perderam suas vidas por decidirem manifestar seu papel de mulher autossuficiente, dona de si, por aquelas que decidiram ter voz e colocar um ponto final, mas, não tiveram a sorte de ter um Homem, que compreenderia que não é não, que “estamos” com alguém e não que “somos” de alguém, que não temos propriedade sobre ninguém, que as pessoas são livres para viver suas vidas. Cumprimos nosso papel como sociedade quando deixamos de reproduzir falas e atitudes machistas, quando repreendemos o “amiguinho” que ridiculariza, agride, difama uma mulher, quando ensinamos nossos filhos que não há diferença entre homens e mulheres, que não há tarefas de mulheres, então ele também tem que limpar a casa, lavar a louça, afinal ele é vai crescer e se tornar um adulto funcional, portanto, deverá executar as tarefas domésticas, pois, ele também irá sujar, também sentirá fome, além disso, que são coisas básicas, o principal é ensiná-los que não somos propriedade de ninguém, ensinar nossas filhas a não aceitar o menor sinal de desrespeito, o grito, o empurrão, pois serão essas atitudes que irão desencadear um possível feminicídio.

Não obstante, além da necessidade de essa educação advir do seio familiar, que é nossa base, faz-se necessário que a prevenção a violência doméstica seja trabalhada também nas escolas, para que, se não ensinados em casa, ainda tenham essa possibilidade de aprender e fazer diferente futuramente, a exemplo disto, temos o Projeto de Lei nº 598, de 2019, proposta pelo Senador Plínio Valério (PSDB/AM), que visa a introdução da prevenção a violência doméstica como tema transversal na educação básica. Assim sendo, se aprovado, trará grandes mudanças

no tocante a violência doméstica e por consequência reduzirá o número de casos de feminicídio.

Deste modo, constata-se que o objetivo geral foi atendido, pois o presente trabalho efetivamente conseguiu demonstrar que a causa de tantos feminicídios de fato é o sentimento de posse, tendo em vista que conforme exemplificado, há um forte sentimento de posse em relação a mulher, como se esta fosse propriedade e não um ser humano, assim como o homem.

6. REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **BAZZO**, Mariana. **CHAKIAN**, Silvia. Crimes contra Mulheres. 2 Edição. Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL, Senado Federal. Sugestão nº 44/ 2017. Disponível em: [SUG 44/2017 - Senado Federal](#). Acesso em: 25 de setembro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal de Federal. STF proíbe uso de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1> [Comissão parlamentar mista de inquérito : relatório final : violência contra a mulher \(senado.leg.br\)](#) Acesso em: 24 de setembro de 2021.

BRASIL, Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Enunciados da COPEVID. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5999>. Acesso em: 01 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei nº 14.155/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.718/2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal, decreto-lei 3.689/1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

BRASIL. Código Penal, decreto-lei 2.848/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

BRASIL. Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.104/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 07 de setembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 670422.** Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Relator: Min. Dias Toffoli, 10 de março de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=TRANSEXUAL&sort=score&sortBy=desc. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275.** Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Relator: Min. Marco Aurélio, 07 de março de 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%204275&sort=score&sortBy=desc. Acesso em 29 de setembro de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=NATUREZA+OBJETIVA+FEMINICIDIO&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 261.128/SP**. Brasília, DF: 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 04 de outubro de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 452.468/SP**. Brasília, DF: 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 04 de outubro de 2021.

BRASIL, Câmara dos deputados. Mapa da violência contra a mulher, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 08 de outubro de 2021.

BRASIL, Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 08 de outubro de 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto prevê criação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/17/projeto-preve-criacao-da-semana-escolar-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 08 de outubro de 2021.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei nº 598 de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7916135&ts=1630438283677&disposition=inline>. Acesso em: 08 de outubro de 2021.

BLUMENAU, o município. Polícia soluciona mistério, encontra corpo de garota e prende o marido em Rio do Sul. 2018. Disponível em: <https://omunicipioblumenau.com.br/policia-soluciona-misterio-encontra-corpo-de-garota-e-prende-o-marido-em-rio-sul/>. Acesso em: 04 de outubro de 2021.

BEZERRA, Claudio Jenner de Moura. **LIMA**, Lucas Correia de. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a Mulher: Um olhar do Ministério Público Brasileiro. DESCONSTRUINDO O PERFIL JEKYLL & HYDE: UM ESTUDO SOBRE A CONSTATAÇÃO DOS MÚLTIPLOS FATORES CAUSAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (pág. 83). Brasília, 2018.

CATARINA, Portal. “É a minha mulher”, o sentimento de posse no aumento de feminicídios em Santa Catarina, 2019. Disponível em: <https://catarinas.info/e-a-minha->

[mulher-o-sentimento-de-posse-no-aumento-de-feminicidios-em-santa-catarina/](#).

Acesso em: 04 de outubro de 2021.

CATARINA, Assembleia Legislativa de Santa. Observatório da Violência contra a Mulher. 2021. Disponível em: <https://ovm.alesc.sc.gov.br/>. Acesso em: 08 de outubro de 2021.

CATARINA, Polícia Militar de Santa. Rede Catarina. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/paginas/rede-catarina>. Acesso em 05 de outubro de 2021.

CARDOSO, Patrícia Pires. **O transexual e as repercussões jurídicas da mudança de sexo**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-transexual-e-as-repercussoes-juridicas-da-mudanca-de-sexo/>>. Acesso em: 02 de outubro de 2021.

CORREIA, Mariza. Os crimes da Paixão. Coleção Tudo é História (33). Editora Brasiliense, 1981.

CRUZ, Karla Oliveira Amaral Ribeiro. Até que a morte nos separe: Uma análise sobre o feminicídio no município de Vitória – ES (2010-2016). Vitória/ES, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/10731/1/tese_12193 DISSERTA%C3%87%20MESTRADO-KARLA%20AMARAL-%20IMPRESS%C3%83O%20CAPA%20DURA20181109-93354.pdf. Acesso em: 04 de outubro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DELGADO, Mário Luiz. A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família. 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/A%20VIOL%c3%8aNCIA%20PATRIMONIAL%20CONTRA%20A%20MULHER%20NOS%20LIT%c3%8dGIOS%20DE%20FAM%c3%8dLIA.pdf>>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

ESCOLA, Brasil. OS TEMAS TRANSVERSAIS NA ESCOLA BÁSICA Disponível em: <https://educador.brasilecola.uol.com.br/gestao-educacional/os-temas-transversais-na-escola-basica.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade. 2. Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo. Editora JusPodivm, 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Tendências em direitos fundamentais: Feminicídio da invisibilidade à incompreensão. pág. 46. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/TENDENCIA_EM_DIREITO_2017_-_WEB.pdf#page=46. Acesso em: 04 de outubro de 2021.

FORBES. Conheça a história do botão de denúncia da Magalu contra a violência doméstica. 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/negocios/2020/06/magalu-relanca-botao-de-denuncia-contr-a-violencia-domestica/>. Acesso em: 08 de outubro de 2021.

GALVÃO, Instituto Patrícia. Femicídio: a invisibilidade que mata. Fundação Rosa Luxemburgo, 2017. Disponível em: [LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf\(digitaloceanspaces.com\)](LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf(digitaloceanspaces.com)). Acesso em: 27 de setembro 2021.

G1. Justiça condena a 18 anos de prisão 1ª mulher acusada de feminicídio no DF. Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/09/24/justica-condena-a-18-anos-de-prisao-1a-mulher-acusada-de-feminicidio-no-df.ghtml>. Acesso em: 02 de outubro de 2021.

G1. Justiça condena mulher por feminicídio em Contagem, na grande BH. Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/09/30/justica-condena-mulher-por-feminicidio-em-contagem-na-grande-bh.ghtml>. Acesso em: 02 de outubro de 2021.

G1. Justiça aumenta pena de Ex-PM que matou a namora no DF, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/02/07/caso-jessyka-laynara-justica-aumenta-pena-de-ex-pm-que-matou-namorada-no-df.ghtml>. Acesso em: 04 de outubro de 2021.

G1. Professora é morta a facadas ao deixar filho na escola em Ponta Grossa; marido é suspeito, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2019/12/04/professora-e-morta-a-facadas-ao-deixar-filho-na-escola-em-ponta-grossa.ghtml> .Acesso em: 04 de outubro de 2021.

G1. Homem mata a própria mulher enforcada após discussão no Ceará. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/09/06/homem-mata-a-propria-mulher-enforcada-apos-discussao-no-ceara.ghtml> . Acesso em: 04 de outubro de 2021.

G1. Imagens mostram agressões de marido a advogada que caiu do 4º andar de prédio. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2018/08/03/imagens-mostram-agressoes-de-marido-a-advogada-que-morreu-depois-de-cair-do-4o-andar.ghtml> . Acesso em: 04 de outubro de 2021.

G1. Ex-namorado é denunciado pela morte de adolescente encontrada amarrada em árvore; irmã dele e vizinho de 15 anos também estão envolvidos na morte, diz MPSC. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/06/23/suspeitos-pela-morte-de-adolescente-encontrada-amarrada-em-arvore-sao-denunciados-pelo-ministerio-publico-de-sc.ghtml>. Acesso em: 08 de outubro de 2021.

G1. Homem mata filha e esfaqueia 4 pessoas da mesma família em SC; ex-mulher foi até a delegacia horas antes do crime. Rodeio, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/04/13/homem-mata-filha-e-deixa-outras-quatro-pessoas-da-mesma-familia-feridas-em-sc-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

GROSSO, Defensoria Pública de Mato. Aplicativo com botão do pânico permite que vítimas registrem denúncias de violência doméstica em 30 segundos em MT. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/-/17363491-aplicativo-com-botao-do-panico-permite-que-vitimas-registrem-denuncias-de-violencia-domestica-em-30-segundos-em-mt>. Acesso em: 05 de outubro de 2021.

JESUS, Damásio de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/06. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

MANZINI, Luana.; **VELTER**, Stela Cunha Violência psicológica contra as mulheres: uma abordagem com os instrumentos previstos na lei Maria da Penha. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64779/violencia-psicologica-contra-mulheres-uma-abordagem-com-os-instrumentos-previstos-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em 15 de setembro de 2021.

MARAVILHOSA, A mente é. O Médico e o Monstro: o estranho caso de Dr Jekyll e Mr Hyde. 2018. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/o-medico-e-o-monstro/>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

ND+. Prima de mulher assassinada em Florianópolis fala sobre autor do crime: 'um monstro'. 2021. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/policia/prima-de-mulher-assassinada-em-florianopolis-fala-sobre-autor-do-crime-um-monstro/>. Acesso em: 08 de outubro de 2021.

ONU, Mulheres. Convenção sobre a eliminação e todas as formas de violência contra a mulher. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

ONU, Mulheres. Diretrizes Nacionais Femicídio. Brasília/DF, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_o.pdf Acesso em: 04 de outubro de 2021.

ONLINE, Psicologia. Síndrome de Otelo: o que é, sintomas e tratamento. 2019. Disponível em: <https://br.psicologia-online.com/sindrome-de-otelo-o-que-e-sintomas-e-tratamento-199.html>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

RUSSEL, Diana. A origem do feminicídio. 2011. Disponível em: https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 14 de junho de 2021.

SANTOS, Elzania. Violência Doméstica: uma abordagem sob a ótica da evolução histórica da legislação brasileira na busca pela proteção da inviolabilidade da vida da mulher, 2017. Disponível em: <https://elzanasantos07.jusbrasil.com.br/artigos/469081368/violencia-domestica-uma-abordagem-sob-a-otica-da-evolucao-historica-da-legislacao-brasileira-na-busca-pela-protECAo-da-inviolabilidade-da-vida-da-mulher>. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

SÃO PAULO, Defensoria Pública. Enunciados da COPEVID. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5999>. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. 2021. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 02 de outubro de 2021.

SANTA CATARINA, Observatório da violência contra a mulher. Disponível em: <https://ovm.alesc.sc.gov.br/graficos/>. Acesso em: 08 de outubro de 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida; **MELO**, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002.